



Centro Universitário de Brasília – Uniceub.
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG

**AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E AS
MODIFICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

Professor Orientador: MSc. João Ferreira Braga.

**Brasília,
2016**

MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG

**AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E AS
MODIFICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof.º MSc. João Ferreira Braga.

**Brasília,
2016.**

MARIA FERNANDA SCOFIELD SARDENBERG

**AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E AS
MODIFICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pelo Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof.º MSc. João Ferreira Braga.

Brasília, _____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora

Professor Orientador MSc. João Ferreira Braga

Professor Examinador 1

Professor Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Fernando e Eleanor, por sempre terem me proporcionado todo o suporte necessário, seja psicológico ou econômico, para que eu pudesse estudar e trilhar meu caminho. Se sou o que sou hoje, é devido ao apoio e ao carinho que me deram.

Aos meus avós, Glória, José, Eleanor e José, por serem meus maiores exemplos, que me inspiram em todas as formas de agir. Sou muito grata e orgulhosa por tê-los como meus avós.

Ao meu irmão, Rafael, por todas as lições e ensinamentos que me foram passados, sendo o modelo profissional que almejo ser.

Ao meu namorado, Hugo, por ser o maior entusiasta da minha carreira profissional, sempre me estimulando a seguir em frente nos momentos difíceis. Seu carinho e companheirismo foram pilares no decorrer destes anos de curso.

Ao melhor orientador, João Ferreira Braga, pela presteza e disponibilidade na elaboração deste trabalho.

Por fim, aos amigos Leonardo, Larissa, Matheus, Michelle, Adriano, Roberta, Raquel e Diele, com quem tive o prazer de estudar no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, ao lado dos quais, envidei debates e discussões que me estimularam e proporcionaram experiências enriquecedoras no desenvolvimento do presente trabalho. Vocês fazem parte de todas as melhores memórias destes cinco anos de curso.

RESUMO

A presente monografia resulta-se da análise sobre as alterações ocorridas nas prerrogativas da Fazenda Pública em juízo com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Pretende-se ponderar as referidas mudanças com o que era antes disposto no Código Processual de 1973, utilizando-se como parâmetro de avaliação os objetivos calcados no advento do novo Código de Processo. Especificamente, visa examinar se as inovações incidentes nas prerrogativas voltadas ao ente fazendário trarão como consequência a celeridade ao trâmite processual, de modo que o indivíduo alcance a tutela jurisdicional mais rapidamente. Introduce-se o tema com a abordagem do papel da Administração Pública frente à sociedade, apontando o encargo da Fazenda Pública frente aos interesses públicos, além dos princípios que incidem em sua atuação. Desenvolve-se, ainda, sobre a discussão doutrinária referente à denominação dos institutos fazendários como prerrogativas ou privilégios em face de um direito particular. Ao cabo, examinam-se, através de um juízo de análise, as jurisprudências referentes às prerrogativas sob a luz do antigo e do novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo. Código de Processo Civil de 2015. Fazenda Pública. Princípio da igualdade. Princípio da Supremacia do Interesse Público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. VISÃO GERAL SOBRE O HISTÓRICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ATUAÇÃO FAZENDÁRIA.....	9
1.1 O Estado Perante a Sociedade.	9
1.2 A Atuação da Fazenda Pública.	10
1.3 Da Constitucionalização do Direito Processual Civil	11
1.4 O Histórico do Direito Processual Civil	13
1.5 A Criação do Novo Código de Processo Civil.	16
1.6 Princípio da Isonomia.....	18
1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público	23
2. COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS NORMAS DO CÓDIGO PROCESSUAL DE 1973 E AS INOVAÇÕES ADVINDAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.	27
2.1 Prerrogativas ou Privilégios da Fazenda Pública?.....	27
2.2 As Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo	31
2.2.1 Dos Honorários Advocatícios Previamente Definidos.....	31
2.2.2 Do Reexame Necessário.....	35
2.2.3 Do Prazo Estendido Para Todas as Manifestações da Fazenda Pública em Juízo.	39
2.2.4 Do Cumprimento de Sentença de Quantia Certa Contra a Fazenda Pública.....	41
3. UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS NO ANTIGO CÓDIGO PROCUSSUAL CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	45
3.1 Entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios previamente estipulados.	45
3.2 Entendimento Jurisprudencial Quanto à Remessa Necessária.	49
3.3 Entendimento Jurisprudencial Quanto ao Prazo Estendido Para os Atos da Fazenda Pública.	53
3.4 Entendimento jurisprudencial quanto ao cumprimento de sentença de quantia certa contra a Fazenda Pública.	56
3.5 Análises possíveis.....	60
CONCLUSÃO.....	61

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 foi aplicado por mais de quarenta anos nas vias processuais dos órgãos julgadores brasileiros. Porém, o longo período não equivale ao tempo de vigência do ordenamento jurídico inteiro. Durante esse lapso temporal, verificou-se a necessidade de diversos institutos sofrerem alteração, dado que diante de situações inovadoras, observou-se a carência legislativa.

O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15, tem como principais objetivos os de trazer eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Assim, buscou-se retirar burocracias que acarretavam um entrave no trâmite processual e geravam um atraso nas trilhas judiciais, retardando o alcance da sociedade à justiça.

Este trabalho consistirá em uma análise das alterações, provenientes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ocorridas nas prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, utilizando-se como parâmetro de avaliação os objetivos calcados no advento do referido Código.

No primeiro capítulo será abordada a função do Estado perante a Sociedade e a posição da Fazenda Pública frente aos interesses da sociedade. Junto a isso, serão apontados os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo eles norteadores na atuação da Fazenda. Em sequência, será tratado sobre o progresso do Código de Processo Civil e suas três grandes reformas, provenientes da carência legislativa perante novas conjunturas sociais.

Já no segundo capítulo, iniciou-se com a abordagem da discussão doutrinária referente aos institutos concedidos aos entes fazendários serem prerrogativas ou privilégios. Há quem defenda, como Regina Helena Costa, que as referidas prerrogativas são meros privilégios, por considerar que não há necessidade de suas existências, gerando um desequilíbrio entre os polos integrantes da lide. Outros, porém, como Leonardo José da Cunha, compreendem a relevância de serem aplicadas, sob a argumentação de que são revestidas por uma razoável fundamentação e, por isso, não podem ser consideradas vantagens.

Além disso, será feita uma análise de como eram dispostas as prerrogativas da Fazenda Pública no antigo Código Processual e as inovações oriundas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Mais precisamente, serão examinadas as reformas referentes aos honorários advocatícios previamente definidos, ao reexame necessário, ao prazo estendido destinados às manifestações da Fazenda Pública e ao seu cumprimento de

sentença de quantia certa.

Por fim, serão exploradas as modernizações que tiveram de ser realizadas pelos Tribunais e seus magistrados quanto à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, com a conseqüente alteração na jurisprudência. Assim, será evidenciado se os novos institutos já estão produzindo eficácia no plano jurídico.

Em suma, debater-se-á em torno da questão se as mencionadas inovações nas prerrogativas processuais poderão responder às expectativas provenientes da concepção do Código de Processo Civil de 2015, visto que seu objetivo basilar é a garantia de um processo mais célere e eficaz, sem entraves desnecessários.

1. VISÃO GERAL SOBRE O HISTÓRICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ATUAÇÃO FAZENDÁRIA.

1.1 O Estado Perante a Sociedade.

Ao tratar de Estado, há de se ter em mente que ele é subdividido, por meio da descentralização ou da desconcentração, em diversos órgãos e entidades, sejam eles de natureza pública ou privada, mas com vínculo a um mesmo embrião, com a finalidade principal de fazer toda a máquina estatal caminhar.

O termo “Administração Pública” pode ter um sentido subjetivo ou objetivo, sendo que o subjetivo corresponde como o composto de indivíduos que atuam na função pública e o objetivo que é o funcionamento estatal em prol do interesse público da sociedade.¹ O que será tratado neste trabalho será sobre a administração pública em seu viés funcional, que deverá buscar satisfazer o desejo coletivo no exercício de suas funções.

Diante das diversas funções atribuídas ao Estado, percebe-se que seria impossível a um único órgão por em prática todas elas, o que acabaria por gerar uma Administração estatizada e amplamente ineficiente, a qual não conseguiria alcançar a efetivação do interesse público. Compreende-se como interesse público aquele que visa ao bem geral de todos, porém, pela dificuldade de conseguir beneficiar todas as pessoas existentes, será então o que busca alcançar o máximo de pessoas possíveis.

Assim, devido o interesse público ser direcionado a coletividade, deve-se fazer um balanceamento dos valores axiológicos presentes com as atuações estatais necessárias, encontrando-se essa busca do equilíbrio nos atos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo.² Presumindo o tamanho da sua importância após os fatos acima abordados, compreende-se o porquê do entendimento, já pacificado, da preponderância do interesse público sobre o interesse particular.

Segundo Regina Helena Costa:

“Por sua vez, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular significa que o Estado, em toda a sua atuação, deve sempre buscar um único objetivo, qual seja, a realização do interesse público, a satisfação

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Sentidos do Termo da Administração Pública. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55.

² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Vicissitudes Quanto aos Prazos Diferenciados Previstos no art. 188 do CPC. Revista dos Tribunais. RT 844. Terceira Seção. p. 70. Fev. 2006.

do interesse público, ou se preferirem, a consecução do bem comum coincide com a finalidade do próprio Estado.”³

1.2 A Atuação da Fazenda Pública.

A palavra Fazenda Pública poderá levar a um conceito ligado para à área patrimonialista estatal, ou seja, às finanças realizadas pelos entes públicos. Contudo, nesta pesquisa, será tratado de outro contexto que é aquele constituído pelo Estado quando se torna parte de um processo, sendo ele no polo ativo ou no polo passivo. A regência deste direito processual público é norteada, principalmente, pelos princípios da Legalidade e o da Supremacia do Interesse Público sobre o particular.⁴

A teor do princípio da Legalidade é estabelecido que a Fazenda Pública, durante todo o rito procedimental, deverá agir conforme o que está prescrito em lei, não mais e também não menos, possuindo todos os seus direitos e deveres previstos.⁵ Dessa forma, pela Fazenda Pública trazer não só um interesse particular, mas o interesse de toda a comunidade, é entendido que, para gerar uma igualdade entre as partes, deverá haver a existência de certas prerrogativas excepcionais a ela. Assim, baseado na compreensão de Aristóteles, que defendia a ideia de “tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”,⁶ para Sérgio Ferraz:

“Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, a desigualdade, ao contrário do que pareça, deflui necessariamente do princípio constitucional de igualdade; a desigualdade não é repelida; o que se repele é a desigualdade injustificada.”⁷

Assim, o conceito de Fazenda Pública engloba as entidades federativas, os órgãos públicos com capacidade especial (como exemplo o Ministério Público, as Defensorias e o Tribunais de Contas), as entidades que formam a Administração Pública Indireta e as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.⁸

³ COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari. BUENO, Cássio Scarpinella. Direito Processual Público. A Fazenda Pública em Juízo. 1. Ed. 2. São Paulo: Malheiros. p. 80.

⁴ **Ibidem.**

⁵ **Ibidem.**

⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Direitos e Garantias Fundamentais. Princípio da Igualdade (art 5º, caput, I). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 973.

⁷ FERRAZ, Sérgio. Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípios da isonomia. Revista de Direito Público. p. 42. Jan/Jun, 1980.

⁸ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Sentidos do Termo da Administração Pública. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

1.3 Da Constitucionalização do Direito Processual Civil

O Direito Constitucional passou por um redimensionamento jurídico-social com o advento da Constituição Federal de 1988 com a passagem da disciplina opressiva, caracterizada pelo Estado autoritário, para o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, tornou-se protagonista em relação aos ramos demais presentes no ordenamento jurídico e a sua prática. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

“Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem que haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços.”⁹

Mesmo não estando expresso nos Códigos infralegais anteriores sobre o respeito do emprego das normas constitucionais, o Poder Judiciário já vinha aplicando os princípios basilares da Constituição como forma de fundamento das decisões judiciais. Esse exercício sobreveio do Neoconstitucionalismo e do ativismo judicial, como meio de salvaguardo do Estado Democrático de Direito.¹⁰

Provindo do Pacto São José da Costa Rica, com natureza supralegal, e posteriormente exposto pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal 1988, o direito fundamental da duração razoável do processo transmitiu o entendimento da efetividade processual. Dessa assimilação, é possível compreender a necessidade de uma resposta judicial adequada e eficaz para as partes que compõem a lide, servindo como orientação para o direito processual.

Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra:

“Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão oficial de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos) e, de outro lado, superar os óbices que a experiência

⁹ **BARROSO**, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do Direito constitucional no Brasil. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. Instituto brasileiro de Direito Público, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direitoo-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>> Acesso em: 07 mar. 2016.

¹⁰ **Ibidem.**

mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto final.”¹¹

Com isso, o direito processual teve que buscar um equilíbrio entre o formalismo exorbitante e desnecessário, que é reclamado pela sociedade, com a efetividade, garantia constitucional que visa à celeridade e a economia processual. Apesar do formalismo e da celeridade serem considerados contrários um ao outro, o aplicador do direito teve que conciliar o exercício dos princípios constitucionais e processuais, além dos materiais e processuais, para que a técnica formal não prevaleça sobre a matéria discutida. De modo igual, não se poderia abandonar a forma, como os princípios do contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de atingir a efetividade processual com o procedimento célere.

Assim, esses dois temas que, em tese, estariam em polos extremos, passaram a entrar em conciliação através do desempenho do Poder Judiciário, que atuavam buscando o equilíbrio judicial. Diante dessa situação, o legislador ao estatuir o novo Código de Processo Civil, pronunciou com enfoque ao respeito da aplicação dos princípios constitucionais como defesa da tutela jurisdicional.

No artigo 1º do novo Código de Processo Civil há o pronunciamento sobre o assunto:

“Artigo 1º: O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Tal aproximação do Código de Processo Civil com a Constituição Federal demonstra o interesse do legislador em buscar não somente o devido processo legal, mas também a devida prestação jurisdicional, na intenção de se garantir a segurança jurídica e os direitos que são devidos às partes.¹²

Pelas palavras de Fredie Didier Júnior:

“Não existe nenhuma pretensão em desmerecer o processo, mas sim deixar claro que ele não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação de valores constitucionais que no peculiar exercício da atividade

¹¹ **GRINOVER**, Ada Pellegrini. **DINAMARCO**, Candido Rangel. **CINTRA**, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36.

¹² **CAMARGO**, Daniel Marques de. A constitucionalização do processo, 2014. Disponível em: <<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942791/a-constitucionalizacao-do-processo>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

jurisdicional deve resultar, via de regra, em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido.”¹³

1.4 O Histórico do Direito Processual Civil

O Código de Processo Civil instituído em 1973 veio sendo aplicado até o presente ano e, na data 16 de março de 2016, tendo sido sucedido pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, com a vigência da nova legislação processual, foi gerada uma grande repercussão no meio jurídico, levando a diversos questionamentos e controvérsias quanto a sua aplicabilidade.

Sendo o principal guia para a prática processual brasileira como subsídio nas suas resoluções de lide, o “antigo” Código Processual veio sendo empregado há quarenta e três anos, não surpreendendo a percepção de que já se encontrava ultrapassado. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior defende que considera o referido Código “[...] moroso, paternalista, custoso e principalmente preocupado com as tutelas patrimoniais em detrimento das tutelas protetivas dos direitos da personalidade”.¹⁴

Da mesma forma, reconhece Diógenes André Dellani:

“A maioria dos cidadãos percebe que o judiciário é muito moroso, o que leva este órgão ao desprestígio e a insatisfação de toda a nação. Todas as pessoas clamam por uma justiça que seja mais célere e eficaz, uma vez que com a demora na prestação jurisdicional nem sempre a justiça é feita, pois chega tarde demais.”¹⁵

Com isso, a concepção de um novo Código possui um caráter esperançoso para uma melhoria dos institutos existentes, além da criação de novos em assuntos necessários, trazendo a contribuição de um aprimoramento do Judiciário e da sua capacidade de resposta perante os litígios existentes. Entretanto, em visão contrária, alguns doutrinadores, como Ada Pellegrini Grinover, defenderam a dispensabilidade da instituição de um novo Código de Processo Civil, alegando que as mudanças realizadas não seriam tão relevantes para que fosse constituído.

¹³ **DIDIER JR.**, Fredie. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. **TALAMINI**, Eduardo. **DANTAS**, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 59.

¹⁴ **ALMEIDA JÚNIOR**, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda da reforma do CPC: leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. In: Revista Jurídica, ano 54, n. 340, p. 69. Fev. de 2006.

¹⁵ **DELLANI**, Diógenes André. O Novo CPC e os Recursos, 2014. Disponível em <<http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>>. Acesso em: 03 de Fev. 2015.

Assim, em entrevista concedida à Revista Consulex, defendeu Ada Pellegrini Grinover:

“Agora, na verdade, não estamos fazendo um novo Código de Processo Civil; o que está aí - tanto o Projeto aprovado no Senado como o que está tramitando na Câmara - podia muito bem ser resolvido simplesmente por minirreformas, como se tem feito no Brasil desde os anos 1990 até agora. Isso porque a estrutura do novo Código é a mesma, os institutos são os mesmos.”¹⁶

Além disso, a referida autora acredita que para alcançar o que estava sendo almejado, ou seja, um processo mais célere, a mudança não pode se dar somente na esfera legislativa, mas também âmbito cultural. Embora um campo dependa do outro, Pellegrini Grinover considera que o êxito para a celeridade processual se encontra longínquo mais pela defasada execução do que pela desatualização da lei. Desse modo, manifestou-se:

“Em primeiro lugar, dificilmente a lei pode cuidar da morosidade do processo. O problema, a meu ver, não é de legislação, mas, sobretudo, de atrasos que ocorrem em cartórios ou na mão do próprio juiz. Portanto, é um problema muito mais cultural do que legislativo. Mas é claro que a técnica processual pode também, até certo ponto, acelerar o processo.”¹⁷

O Código de 1973 passou por diversas alterações, englobando três grandes reformas que mudaram significativamente o texto original, na tentativa de gerar um código processual atuante, célere e eficaz. Alguns juristas e doutrinadores acreditam que a criação do Código de 2015 seria uma quarta geração no mundo processual, satisfazendo as necessidades da sociedade e dos entes jurídicos.

O início das mudanças no Código de Processo Civil de 1973 surgiu anteriormente a primeira onda reformista, com a formulação das Leis n. 8.455/92, 8.710/93 e a 8.898/94. Assim, a Lei n. 8.455/92 discorreu sobre os Peritos e os Assistentes Técnicos, com a possibilidade de dispensá-los no caso de o laudo técnico particular ser suficiente para formular uma convicta opinião e a possível apresentação oral desse estudo por meio deles. A Lei n. 8.710/93 trabalhou com a citação por correio e a Lei n. 8.898/94 que se empenhou na supressão da liquidação da sentença pela apresentação da memória de cálculo.

A primeira onda reformista sobreveio no ano de 1994, cuja comissão foi presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira com diversas propostas de alteração para serem discutidas. Dentre elas, incluem-se as Leis n. 8.950/94, n. 8.951/94, n. 8.952/94, n.

¹⁶ **PELLEGRINI GRINOVER**, Ada. O Projeto do Novo Código de Processo Civil – Encontros e Desencontros Legislativos. Revista Consulex. n. 395. p. 07. jul. 2013.

¹⁷ **Ibidem**.

8.953/94. Todas com ideal modificativo, a primeira versava sobre recursos, a segunda, consignação em pagamento extrajudicial, enquanto a terceira trouxe a elaboração das tutelas específica e antecipada. A quarta alterou significativamente o processo de execução. Por fim, para fechar a primeira onda foi concebida a ação monitória na Lei n. 9.079/95.

Não obstante, mesmo com numerosas mudanças, não foi suficiente para conter todos os carecimentos judiciais. Com isso, gerou a segunda onda reformista do Código de Processo Civil, no final do ano de 2001, com a promulgação das Leis n. 10.352/01, n. 10.358/01 e n. 10.444/02. A Lei n. 10.352/01 disciplinou novamente os recursos e também o reexame necessário. Já a Lei n. 10.358/01 versou sobre alterações no processo de conhecimento e consolidou a decisão mandamental. Enfim, a Lei n. 10.444/02 proclamou modificações no processo de execução.

Com a incessante aspiração de alcançar um mecanismo processual célere, efetivo e menos formal, deu-se início à terceira onda reformista do Código de Buzaid, entre os anos de 2005 e 2006. As leis que envolveram esse período foram as de n. 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06. A primeira empenhou-se na tentativa de redução do número de agravos de instrumentos com substituição por agravos retidos. A segunda e mais significativa lei desse período trouxe o acoplamento da execução da sentença ao processo de conhecimento, gerando a cognição e satisfatividade do direito em um único processo. A terceira incorporou a súmula impeditiva de apelação no processo e, na mesma data, a quarta proclamou a possibilidade de o magistrado denegar o pedido em ações repetitivas, mesmo sem a citação do réu. Por último, promulgou-se a Lei 11.280/06, que introduziu a possibilidade de se decretar *ex officio* a prescrição por ele percebida.

Assim, percebe-se que o avanço na busca pelo desenvolvimento dos institutos processuais, especialmente para sanar as suas defasagens, ante as novas demandas sociais, eram insistentes. Isso ocorria porque, como disciplina dos processos judiciais civis, era imprescindível que o Código estivesse atualizado para garantir a efetividade da resposta do Judiciário. Como a sociedade passa por constantes evoluções e mutações, conforme o avanço temporal, o direito deverá seguir o mesmo compasso do que as incide, para alcançar um equilíbrio bilateral.

Conforme apresentado em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, no seu levantamento anual de dados “Justiça em Números”, o volume processual presente nos tribunais brasileiros já teria ultrapassado o número de cem milhões, tendo alcançado o indicativo de 103,1 milhões no ano de 2015. Mais precisamente, o CNJ obteve tal número por

meio da soma do número de processos a serem ainda julgados (70,8 milhões) com o de processos ajuizados no ano de 2014 (28,9 milhões), além de acrescentar um percentual de 3,4% correspondente à média de crescimento anual. Desse estudo, é possível identificar que grande parte dos litígios requer a aplicação do Código Processual Civil.¹⁸

1.5 A Criação do Novo Código de Processo Civil.

O Poder Legislativo tem, como principal competência, a de legislar, realizando uma atualização ou uma criação de normas, de maneira contínua, tendo como parâmetro, para isso, a realidade em que a sociedade se encontra contextualizada, ou seja, baseia-se na atualidade. Assim, procura uma aproximação da legislação com o indivíduo, buscando satisfazer necessidades muitas vezes provenientes de uma falta de regulamentação. A formação e a modernização de normas são de grande relevância para garantir uma aplicabilidade efetiva e segura do direito em si, baseada nos direitos fundamentais.

O antigo Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, hoje Lei n. 13.105/2015, foi um dos mecanismos criados pelo Poder Legislativo com o ideal de buscar um processo mais efetivo, com menos entraves processuais e certas burocracias que acabavam por gerar a mora processual, para que com essas mudanças, obtenha-se uma maior celeridade ao trâmite do processo.

Assim, entende Luiz Fux:

“A Comissão identificou três fatores primordiais para a longa duração dos processos, quais fossem o excesso de formalidades, a litigiosidade desenfreada advinda da conscientização da cidadania decorrente da Constituição de 1988 e o grande elenco recursal, fruto do modelo francês.”¹⁹

Seguindo tal compreensão, observa-se que a pretensão de atingir um Código que possua instrumentos que consigam evitar todas as formas de insuficiências apresentadas pela sociedade é uma preocupação comum entre os legisladores brasileiros. Mesmo após a supressão de variados regulamentos com o advento das leis nas três grandes reformas do Código de 1973, a necessidade de evolução, de se construir um novo Código Processual, ainda era muito ampla. Dessa maneira, vale salientar que, além da busca pela evolução dos

¹⁸ **Justiça em Números 2015.** Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

¹⁹ **FUX, Luiz.** O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4-6.

institutos, com o fim de alcançar um processo com características de celeridade e eficácia, necessita-se, ainda, de uma compilação de tudo que havia sido instituído e encontrava-se desmembrado do ponto de vista da organização.

A partir dessa concepção, o Código de 2015 foi promulgado como outra forma de satisfazer os interesses sociais sobre os pontos negativos que ainda eram presentes no Código de Buzaid, como assegurar a economia processual, que constantemente é apontado pelos especialistas. Mesmo estando presente no rol pétreo dos direitos e das garantias fundamentais, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e protegido pelo artigo 60, §4º, inciso IV, da CF/88, é sabido que a entrega da prestação jurisdicional é, em regra, retardada, gerando, muitas vezes, a sua ineficiência.

Como expõem Luís Fernando Sgarbossa e Geziela Jensen:

“A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. São abundantes os exemplos em que a longa duração do processo acaba por impossibilitar a execução; sem contar os inúmeros outros incidentes possíveis que terminam por inviabilizar, no plano fático, a concreção da decisão prolatada.”²⁰

A partir desses entraves judiciais, em 1º de outubro de 2009, José Sarney, Presidente do Senado, constituiu a comissão de juristas que iriam discutir o anteprojeto do novo Código, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Assim, em novembro de 2009, foi realizado o primeiro encontro da referida comissão de juristas para iniciar a preparação do futuro Código Processual Civil. Tendo como parâmetro de orientação principiológica a razoável duração do processo, voltaram-se para uma maior efetivação desse princípio, objetivando desburocratizar as técnicas processuais e valorizar as soluções das lides.²¹

Nesse ponto, salienta Marcus Vinicius Furtado Coêlho:

“As justificativas e os fundamentos do novo código, elaborado com a imprescindível participação popular, refletem a necessidade de adaptação da lei à realidade do País. Progressos importantes, como o aumento do acesso à justiça, a concessão de gratuidade e a ascensão das classes média e baixa,

²⁰ **SGARBOSSA**, Luís Fernando. **JENSEN**, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 10, n. 669. 5 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6676>>. Acesso em: 23 de Fev. 2016. 21:13.

²¹ **COÊLHO**, Marcus Vinicius Furtado. O Novo CPC. As Conquistas da Advocacia. Ed. Única. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 9.

não estavam abarcados pelo espírito da legislação antiga, fator que sobrecarregou significativamente as cortes judiciais.”²²

Algumas mudanças significativas foram exibidas, como o incentivo das práticas de conciliação e mediação judiciais, previsto no artigo 3º, §3º, a obrigação de observar os precedentes existentes com o fim de estabilizar a jurisprudência existente, prevista no artigo 924, a simplificação do sistema recursal e o fim dos embargos infringentes e do agravo retido, presente no artigo 1066, entre diversos outros.

Após o lapso temporal decorrido entre 2009 a 2016, o aguardo ainda deve-se alongar para ter-se certeza de que o novo Código de Processo Civil trouxe significativas e efetivas mudanças. A efetividade não virá do momento da sua entrada em vigência, provocando um intervalo entre a sua aplicação e a concretização.

Luís Roberto Barroso retrata a eficácia:

“A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou em menor grau, os seus efeitos típicos.”²³

1.6 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, ou também denominado como igualdade, compreende como emblema democrático o tratamento equânime entre os indivíduos perante a lei. Expresso no artigo 5º da Constituição Federal, não objetiva um trato substancialmente idêntico, visto que observa a pluralidade de cidadãos e suas conseqüentes divergências, para que se possa alcançar uma relação balanceada. Como título exemplificativo desse tratamento diferenciado para alcançar a isonomia entre as partes são as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública em juízo.

1.6.1 Breve Contexto Histórico.

Tratando-se de igualdade ou de isonomia, deve-se ter como consideração que o assunto tem sido tratado desde tempos remotos, em todo o redor mundo e em diferentes

²² **Ibidem.** p. 8.

²³ **BARROSO**, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 81.

períodos históricos, nos quais se tentou alcançar a ideia e formas de aplicação mais adequadas. Devido a complexidade e importância, diversas linhas de pensamento se formaram, seja para alcançar a isonomia ou o término da desigualdade social.²⁴

Aristóteles²⁵, durante o Período Helênico, ao desenvolver uma de suas obras, expôs sua compreensão, quanto à igualdade, sobre os indivíduos na sociedade como um todo, estabelecendo uma correlação com uma justiça idealizada. Embora tenha se passado um longo período até os tempos atuais, ainda assim é possível retirar de seu discurso sobre igualdade e justiça grandes importâncias para a realização de estudos voltados para a área. Porém, ao ler uma obra tão antiga, deve-se ter em mente que as circunstâncias sociais baseadas nas quais o autor escreveu foram outras e, assim, interpretá-la de maneira coerente com o sistema atual.

A igualdade e a justiça, idealizadas por Aristóteles, são voltadas somente para uma parcela de habitantes da Grécia, que eram considerados cidadãos. Outros indivíduos, como mulheres e crianças, eram tidos como meros seres, de um nível inferior aos demais, que não possuíam nenhum direito.²⁶ Segundo o autor, “[...] se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais”, ou seja, os habitantes deveriam viver de maneira igualitária conforme estabelecido pelas leis.

Após a Revolução Francesa²⁷, que teve por objetivo a defesa também do plano da Igualdade, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi estabelecida a formulação do que se tem por Princípio da Igualdade. Dessa maneira, sendo instituído de forma escrita, esse direito, além de adquirir mais vigor, obriga, em certa medida, as instituições a segui-lo, acarretando maior segurança jurídica. Assim, era grande a relevância da existência de um documento escrito, legitimado, que previsse a igualdade entre as pessoas, para que pudesse dar base para a sua aplicação e para que, então, fosse garantida sua plena eficácia.²⁸

²⁴ **ÂMBITO JURÍDICO**. Constitucional. O Princípio da Igualdade e sua significação no Estado Democrático de Direito, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em: 14 Ago. 2015.

²⁵ Antigo filósofo e professor durante o período de 384 a.C. à 322 a.C.

²⁶ **CONTEÚDO JURÍDICO**. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-igualdade-formal-a-igualdade-material,40530.html>>. Acesso em: 14 Ago. 2015.

²⁷ Revolução ocorrida na França, no ano de 1789, em que os privilégios dos feudos, da aristocracia e dos religiosos foram atacados por grupos de esquerda, pregando a Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

²⁸ **ÂMBITO JURÍDICO**. op. cit. Acesso em: 14 Ago. 2015.

Dessa forma, está previsto no artigo 4º na referida Declaração:

“Artigo 4º: A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.”

1.6.1.2 Igualdade Formal e Igualdade Material

O Princípio da Igualdade, então, teve um grande desenvolvimento de seus preceitos, acarretando o surgimento de duas concepções baseadas na isonomia – a Igualdade Formal e a Igualdade Material.

A Igualdade Formal consiste naquela, como o próprio nome diz, estabelecida em forma de lei, ou seja, defendendo que todos serão iguais perante as normas. Sendo utilizada pela Constituição Federativa do Brasil, a igualdade formal possui como problemática o de que, por si só, não gera eficácia. Assim, apesar de previsto em um regulamento legitimado, depende de um método material complementar para que possa alcançar o efeito pretendido.²⁹

Já a Igualdade Material, tem como fundamento “tratar os iguais igualmente e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.³⁰ Dessa forma, firmam-se institutos que tentam equilibrar o que nos deparamos como díspare na nossa sociedade, seja social, financeiro, físico, intelectual, ou qualquer outro, para que, ao aplicar uma medida diferenciada a estes, provoque uma igualdade no geral, ou, ao menos, atenuar as desproporções.³¹

Segundo Paulo Bonavides:

“O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se

²⁹ PUCCINELLI, André. Curso de Direito Constitucional. Cap. 8. Direitos Individuais e Coletivos *In Specie*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.

³⁰ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Cap. 14. Direitos e Garantias Fundamentais. Princípio da Igualdade (art 5º, *caput*, I). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 973.

³¹ PUCCINELLI, André. op. cit., p. 233.

for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.”³²

Assim, uma Constituição não deve ser considerada ilegítima se se utiliza da diferenciação entre indivíduos para buscar a isonomia no plano material, pois, diante da sociedade, verifica-se a necessidade da realização de um tratamento especial para alguns. Para atingir o propósito de igualdade ideal, pela qual todos deverão estar nivelados em um mesmo estado, o *discrimen* deverá ser garantido tanto pelo poder Legislativo, como pelo Executivo e Judiciário.

Necessitará, então, de uma avaliação do objeto da discriminação frente à determinada situação, analisando a dimensão de sua desigualdade perante os demais. Seguidamente, voltar-se-á para a aplicação de artifícios, no plano substancial, voltado para atenuar referida situação. Nessa apreciação, deverá intentar o equilíbrio entre os dois pontos, para não acabar gerando um excesso de proteção, tornando-se, por essa razão, censurável.³³

1.6.1.3 O Princípio da Igualdade e o Código de Processo Civil

O princípio da igualdade, em face de sua importância, foi então introduzido no Código de Processo Civil, buscando levar para o interior da relação processual a utilização dos seus mecanismos. Assim, ao deparar-se com uma situação díspare entre as partes no processo, existem técnicas para que se garanta uma equiparação entre elas, permitindo com que nenhuma delas saia lesada.

Disposto pelo o artigo 139, I, do Novo Código de Processo Civil:

“Artigo 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento”

Segue o conteúdo normativo previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil de 2015:

“Artigo 7º: É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

³² **BONAVIDES**, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Cap. 11. O Estado Brasileiro e a Constituição de 1988. Item 6. A Interpretação Constitucional do Princípio da Igualdade. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 386.

³³ **PUCCINELLI**, André. Curso de Direito Constitucional. Cap. 8. Direitos Individuais e Coletivos *In Specie*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 234.

A igualdade que deverá ser prestada pelo Poder Judiciário, então, não poderá ser meramente formal, mas também material e substancial, exigindo a análise das peculiaridades de cada um para que se assegure a efetividade de um justo trâmite processual, proporcionando equidade entre as partes.

Pelos ensinamentos de Fredie Didier Jr.:

“Na realidade prática existe uma importante diferença entre a igualdade preconizada pela lei – aquela que veda qualquer tipo de discriminação – e a igualdade de fato. O motivo: nem todos os seres humanos são iguais. Muitos se encontram em situação de vantagem na estrutura social, seja pela posição que ocupam, seja pelo dinheiro que possuem, seja pela condição intelectual que desfrutam. Eis razão pela qual a lei, em algumas vezes, confere tratamentos jurídicos diferenciados para superar as desigualdades.”³⁴

Um dos exemplos dos institutos que foram estabelecidos em prol da garantia da isonomia é a antiga prerrogativa do prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar concedido à Fazenda Pública e ao Ministério Público, previsto, no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, modificado pelo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe o prazo em dobro para todas as suas manifestações judiciais, tal como previsto nos artigos 180, 183 e 186. Essa especialidade se justifica ao notar-se a quantidade da demanda que é direcionada a tais entes. Percebe-se, então, que a quantidade de processos existentes nesses órgãos é muito maior do que a de um escritório particular, que pode se organizar com o seu número de causas.

Outro ponto importante é o de que o assunto a ser tratado por esses órgãos estatais desse benefício é de extrema relevância, por estarem tratando de interesses públicos, ou seja, interesses dos cidadãos. Assim, observa-se que não é desproporcional a medida criada pelo legislador, verificando o grau da desigualdade existente entre uma parte particular e a Fazenda Pública, Defensoria Pública ou o Ministério Público.³⁵

Dessa forma, os princípios são estabelecidos para nortear o legislador no momento de conceber novas normas que incidirão em Códigos e leis, devendo ter cautela para não se opor a eles e, desse modo, manter a harmonia em todo o conjunto de regras. Outra

³⁴ **DIDIER JR.**, Fredie. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. **TALAMINI**, Eduardo. **DANTAS**, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 72.

³⁵ **CORDEIRO**, Rodrigo Aiache. Princípio da Isonomia no Direito Processual Civil Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4891>. Acesso em: 16 Ago. 2015.

função importante é o de auxiliar o Poder Judiciário no momento de interpretar as normas existentes, servindo para guiá-lo na formação de uma conclusão correta. A partir disso, conclui-se que o princípio da igualdade é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e de um Estado Social, devendo os três Poderes do Estado caminharem sempre na direção de um maior desenvolvimento para o bem geral coletivo.

1.7 Princípio da Supremacia do Interesse Público

A Constituição Federal de 1988, quando elaborada, teve por objetivo firmar um Estado Democrático de Direito, em que princípios e direitos fundamentais estariam presentes para garantir os direitos particulares e sociais dos cidadãos quanto às suas vidas, liberdades, saúde, educação, entre diversos outros. Dessa forma, fundou-se um Estado laico, plúrimo e que preza pela boa convivência e bons costumes, garantindo a igualdade de privilégios entre todos.³⁶

Assim, ressalta-se a existência do princípio da supremacia do interesse público, que direciona os administradores públicos a exercerem suas funções em prol do melhor benefício à coletividade e ao maior número de pessoas possível. Seu conceito, que prevalece doutrinariamente, como exposto por Maria Sylvia Zanella di Pietro, é de que, na aplicação desse princípio, os direitos coletivos irão preponderar sobre os direitos individuais e particulares por abarcarem a satisfação da sociedade.

Assim, afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais”.³⁷

³⁶ **VIEGAS**, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 20/04/2016.

³⁷ **PIETRO**, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 69.

Ocorre, no entanto, que, perante o convívio social, geram-se situações em que o direito individual colide com o interesse coletivo, nas quais necessita-se realizar, pelo administrador, um balanceamento entre as normas em conflito para promover um resultado mais correto e proporcional perante tal conjunção.

Com isso, defende-se que deve ser levado em consideração o direito a ser discutido no caso sob análise, pois não se pode simplesmente desconsiderá-lo indiscriminadamente sob a justificativa de ser pelo interesse de todos. Dessa forma, acredita-se que não deve ser absoluta a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, pois acabaria por suprimir qualquer direito individual versado, trazendo uma imensa insegurança jurídica na sociedade. Afinal, se diante de uma ocasião em que o interesse individual colidir com o interesse público e a aplicabilidade desse último fosse absoluta, não importaria o que iria ser alegado, o resultado sempre prevaleceria o interesse coletivo.

É de se salientar que o interesse público em questão se difere do interesse próprio do Estado. O qual o primeiro engloba o interesse da coletividade como um todo, com a função de empenhar-se para uma melhor prestação estatal à sociedade e aos seus cidadãos. Porém, o segundo interesse versa sobre aquele que é particular da Administração Pública.

Dessa forma, na opinião de Rafael de Lima Montarroyos:

“Ainda que o resguardo do interesse público seja realizado pelo Estado, em suas atribuições administrativas, importante ter em mente que ele o faz em nome da população, seu titular legítimo. Deve-se, portanto, diferenciar o interesse público do interesse puramente do aparelho estatal, sendo este um interesse secundário, enquanto aquele é primário.”³⁸

Assim, a relativização do princípio da supremacia do interesse público implicaria ao administrador público passar a tratar os casos em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com isso, analisaria o fato mediante um balanceamento entre os direitos em eventual confronto, de modo que um direito não se transcende sobre o outro, porém um se torna preponderante diante do caso em concreto.³⁹ O

³⁸ **MONTARROYOS**, Rafael de Lima. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Princ%C3%ADpio_da_supremacia_do_interesse_p%C3%BAblico>. Acesso em: 06 de Nov. de 2015.

³⁹ **VIEGAS**, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em 07 Nov. 2015.

mesmo entendimento é aplicado quando, da incidência do direito, gera um cenário em que um princípio entra em conflito com outro.

Como defende Alan Saldanha Luck:

“O princípio é sempre de tal generalidade e abrangência, que sempre haverá como preservá-lo em face de outro princípio ao qual se atribua, em determinado caso, a prevalência. Por isto, pode-se dizer que o conflito entre princípios não se resolve pela eliminação, ou pela não aplicação de um deles, mas pela prevalência eventual de um, sem prejuízo da subsistência do outro.”⁴⁰

Dessa maneira, quando o magistrado se depara com uma situação de princípios em tensão, fará ele uma avaliação quanto à relevância e à importância da questão central discutida, à luz do princípio da proporcionalidade, para, através de seu discurso explicativo, eleger o princípio a ser aplicado, a fim de estabelecer harmonia social.

Por isso, quando se estiver diante de uma situação envolvendo um interesse público versus um direito individual e prevalecer aquele, deve-se fazer uma interpretação de que ao inibir o interesse particular, a Administração Pública irá operar para que o proveito a ser concedido, mesmo que coletivo, compense o que foi retirado.

Contudo, em virtude de ser concedido à entidade pública diversas prerrogativas processuais, pelo poder originário, proporcionando um benefício à coletividade, deverá essa entidade, quando se encontrar em juízo, agir com extrema cautela para não se exceder sobre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A existência de prerrogativas públicas, então, não exige a Administração Pública de considerar os direitos basilares pertencentes aos cidadãos.⁴¹

O princípio da supremacia do interesse público faz-se manifestamente essencial na atuação da Administração Pública, ao lado do princípio da legalidade. Assim, as diversas prerrogativas e concessões conferidas ao poder público foram instituídas tendo como norte os princípios ora estudados. Devido a Administração ter como atribuição principal a de tutelar o direito dos cidadãos, inclusive frente a uma situação de conflito de direito individual

⁴⁰ LUCK, Alan Saldanha. Prerrogativas da Fazenda Pública em Face do Princípio da Isonomia Processual. Revista de Direito. v. 25. p. 41. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistage/article/viewFile/19/14>>. Acesso em: 08 Nov. 2015.

⁴¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 08 Nov. 2015.

sobre o público, as prerrogativas são necessárias para consagrar a igualdade entre as duas partes.

Associando a questão discutida ao princípio da proporcionalidade, defende Alan Saldanha Luck:

“Assim, a eventual colidência de interesses individuais (v.g. o direito a igualdade de tratamento das partes no processo) com interesses públicos (v.g. as prerrogativas processuais da Fazenda Pública), será solucionada como o eventual emprego do *princípio dos princípios*.”⁴²

Por fim, depreende-se que existem dois entendimentos sobre a abrangência da aplicação do princípio da supremacia do interesse público, em que um concebe por ser uma aplicação absoluta enquanto o outro compreende ser relativa. Por ser uma situação nebulosa, não existe um entendimento majorante sobre o assunto. Assim, a aplicação deste instituto dependerá exclusivamente do caso concreto, em que deverá o magistrado realizar a devida ponderação sobre o objeto tutelado e o interesse particular e o coletivo, de modo a alcançar uma conclusão sobre qual irá ser consagrado.

⁴² LUCK, Alan Saldanha. Prerrogativas da Fazenda Pública em Face do Princípio da Isonomia Processual. Revista de Direito. Volume 25. p. 41. Disponível em: < <http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/viewFile/19/14> >. Acesso em: 08 nov. 2015.

2. COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS NORMAS DO CÓDIGO PROCESSUAL DE 1973 E AS INOVAÇÕES ADVINDAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

2.1 Prerrogativas ou Privilégios da Fazenda Pública?

Uma divergência muito grande entre os doutrinadores ocorre em denominar as singularidades voltadas exclusivamente para a Fazenda Pública em juízo e no caso se violam, ou não, o princípio da isonomia.⁴³ Alguns, tal como a Regina Helena da Costa, referem-se como privilégios, considerando a desnecessidade da existência de diversos institutos criados ou realizam críticas por acreditarem que vão contra ao princípio da celeridade, trazendo mora ao processo e gerando uma ineficiência da justiça. Outros autores, porém, como Leonardo José Carneiro da Cunha, defendem que esses direitos exclusivos devem ser denominados como prerrogativas processuais, com justificativas sobre o fato da Fazenda não possuir direito de escolha sobre o número de demandas de que irão se encarregar, tendo uma quantidade amplamente desproporcional comparada com a de um escritório de advocacia particular que pode se organizar quanto a isso, entre várias outras justificativas, como também o da relevância material que abrange o direito de todos.

Regina Helena Costa destaca que algumas das peculiaridades da Fazenda Pública chegam a ser consideradas privilégios.⁴⁴ Assim, relata que:

“O que se verifica nos casos concretos - e falo agora da minha vivência profissional, por ter sido advogada pública no âmbito estadual e federal e, atualmente, na posição de quem deve enxergar a relação processual de modo imparcial-, é que o desequilíbrio entre a Fazenda e o particular, em juízo, é profundo, absurdo e injustificável, onerando demais o cidadão, na medida em que este não logra suportar o ônus dessas prerrogativas, ou pelo menos, de algumas delas.”⁴⁵

⁴³ **MEDEIROS**, Ana Louise Holanda de. O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo, 2015. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1007007/o-tratamento-diferenciado-conferido-a-fazenda-publica-quando-de-sua-atuacao-em-juizo>> Acesso em: 05 set. 2015.

⁴⁴ **Ibidem**. Acesso em: 06 de Set. 2015.

⁴⁵ **COSTA**, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: **SUNDFELD**, Carlos Ari. **BUENO**, Cássio Scarpinella. Direito Processual Público. A Fazenda Pública em Juízo. 1. Ed. 2. São Paulo: Malheiros. p. 84.

Porém, representando o entendimento contrário, em que acredita serem justificáveis as prerrogativas processuais fornecidas exclusivamente à Fazenda, defende Leonardo José da Cunha:

“Para que a Fazenda Pública possa, contudo, atuar da melhor e mais ampla maneira possível, é preciso que se lhe confirmem condições necessárias e suficientes a tanto. Dentre as condições oferecidas, avultam as *prerrogativas* processuais, identificadas, por alguns, como *privilégios*. Não se trata, a bem da verdade, de *privilégios*. Estes - os privilégios - consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens.⁷ As "vantagens" processuais conferidas à Fazenda Pública revestem-se com o matiz de *prerrogativas*, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.”⁴⁶

Pode-se citar várias prerrogativas em questão, existentes no antigo e no novo Código de Processo Civil, como o princípio do duplo grau de jurisdição, presente no artigo 475, inciso I e II do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 496, inciso I e II do novo Código de Processo Civil; a faculdade de ter o prazo estendido para recorrer e para contestar, no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 183 do novo Código; a desobrigação de pagamento de custas, estipulada no artigo 4º da lei 9289/96; a da jurisdição exclusiva, entre várias outras.

A remessa obrigatória, também conhecida como reexame necessário, previsto no artigo 475, inciso I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 496, inciso I e II, do novo Código de Processo Civil, compreende por ser a exigência de haver uma revisão, por um Tribunal, de uma sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, para que traga legitimidade para iniciar a execução do que foi ditado. Essa reanálise ocorre independentemente de uma das partes ter interposto recurso, assim, o julgado irá para o Tribunal, desde que verificadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

“Artigo 475: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.”

⁴⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Vicissitudes Quanto aos Prazos Diferenciados Previstos no art. 188 do CPC. Revista dos Tribunais. n. 844. p. 71. Fev. 2006.

“Artigo 496: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.”

O reexame necessário é uma das singularidades da Fazenda Pública mais questionadas. Apesar de possuir uma ampla importância temática por incluir o direito da coletividade e assim, sendo importante haver uma revisão para garantir a aplicação correta do direito, o prestígio fornecido aos Tribunais é visto com aversão. Julga-se que ocorre uma repressão sobre as decisões feitas pelos juízes, nas quais independente de seus entendimentos, acabará prevalecendo o da instância superior. Outra rejeição feita a esse instituto é a de que com o envio ao Tribunal, ocorre um alongamento do processo, retardando mais ainda a conclusão dele.⁴⁷

O prazo estendido para a Fazenda recorrer e contestar, estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 183 do Código de Processo Civil de 2015, é outra prerrogativa que consiste na dilatação dos prazos para a manifestação processual determinada pelo artigo. Houve uma mudança nesse instituto com o advento do Código Processual Civil de 2015, porém sua natureza conservou-se:

“Artigo 188: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

“Artigo 183: A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

Para Ana Louise Holanda Medeiros, o período concedido é um privilégio, pois argumenta que atualmente existem vários elementos já constituídos que favorecem a celeridade processual, norteados pelos princípios da celeridade e da instrumentalidade, além de possuir pessoas preparadas para a realização do serviço.⁴⁸ Porém, o entendimento de Nelson Nery Júnior é díspar, o qual defende ser uma prerrogativa que deve existir, pelo fato que a Fazenda Pública tende a se deparar com obstáculos para a confecção de peças

⁴⁷ **PEREIRA**, Hélio do Valle. Manual da Fazenda Pública em Juízo. Cap. 13. Reexame Necessário. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 131.

⁴⁸ **MEDEIROS**, Ana Louise Holanda de. O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1007007/o-tratamento-diferenciado-conferido-a-fazenda-publica-quando-de-sua-atuacao-em-juizo>>. Acesso em: 07 Set. 2015.

processuais e para o recolhimento material necessário, dificultando, ainda mais, o exercício por conter inúmeros processos sob sua responsabilidade.⁴⁹

Previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96, a isenção do provento de custas processuais pela Fazenda Pública se dá pela compreensão de que essa entidade representa a sociedade e todos os integrantes da sociedade são contribuintes.

“Artigo 4º: São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.”

Assim, quando o indivíduo está na posição de defesa de interesse particular no processo, deverá ele fornecer o pagamento das custas, de maneira direta. Entretanto, caso a Fazenda também tivesse a obrigação de pagar, esse indivíduo da parte oposta acabaria retribuindo financeiramente duas vezes, só que dessa vez de forma indireta, por fornecer contribuição ao Estado.⁵⁰

Nesse seguimento, entende o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2014:

“EMENTA: SAÚDE.MEDICAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS. Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010. Isenção que não se aplica às despesas judiciais. ADI 70038755864. Incidente de Inconstitucionalidade 70041334053. Art. 211 do Regimento Interno. Recurso provido em parte.”⁵¹

Dessa forma, analisando algumas das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, conclui-se que é totalmente subjetivo o entendimento de serem ou não apropriadas as suas existências. Por ser uma entidade que traz consigo muitos interesses, tende-se a analisar

⁴⁹ **NERY JÚNIOR**, Nelson. O Benefício de Dilação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil. Revista de Processo, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 109-156, abr./jun.1983.

⁵⁰ **MEDEIROS**, Ana Louise Holanda de. O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1007007/o-tratamento-diferenciado-conferido-a-fazenda-publica-quando-de-sua-atuacao-em-juizo>>. Acesso em: 07 Set. 2015.

⁵¹ **RIO GRANDE DO SUL**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC n. 70062581640/RS. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatoria Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154635415/apelacao-civel-ac-70062581640-rs>> Acesso em: 07 set. 2015.

com mais atenção às questões que a envolvam, porém devendo respeitar os preceitos norteadores, como o princípio da igualdade que corresponde como um dos princípios basilares em todo nosso direito. O ponto a ser questionado tende a ser quando que a peculiaridade irá ultrapassar a justificativa da necessidade para se tornar um privilégio.

2.2 As Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo

Com reforma do Código de 1973, conhecido como o Código de Buzaid, foram realizadas alterações com o fim de saciar as necessidades da atualidade. Dessa maneira, a Comissão criada para a discussão do novo Código deu origem e modificou diversos institutos já existentes no atual com o objetivo de uma maior efetividade processual. Como este trabalho trata-se da Fazenda Pública, serão abordadas algumas alterações em seus institutos advindas com o Código de Processo Civil de 2015.

As prerrogativas inerentes à atuação da Fazenda Pública em juízo são diferenciadas, na relação processual jurídica, em comparação com a prática exercida pela outra parte que defende seu direito individual, devido a importância material tratada por aquela, que aborda sobre o direito público, ou seja, de toda a coletividade. Acontece que a Fazenda Pública não possui só uma relevância temática, mas também possui uma complexidade de realizar os atos processuais pela quantidade de processos que a envolvem, tendo dificuldade para construção de provas, para acesso aos instrumentos, entre outros.

Defende Marco Aurélio Ventura Peixoto:

“A Fazenda Pública não reúne, para sua defesa em juízo, as mesmas condições que tem um particular na tutela de seus interesses, já que mantém uma burocracia inerente à sua atividade, como dificuldade em ter acesso aos fatos, elementos e dados da causa.”⁵²

Com o advento do novo Código de Processo Civil as prerrogativas da Fazenda Pública sofreram alterações consideráveis, as quais serão aqui abordadas.

2.2.1 Dos Honorários Advocatícios Previamente Definidos

Os honorários advocatícios do Código de Processo Civil de 1973 estão expressos no artigo 20, em que dispõe que o juiz deve estabelecer a quantia a ser paga

⁵² **PEIXOTO**, Marco Aurélio Ventura. Debates em Direito Público. A Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil. Revista de Direitos dos Advogados da União. Ano 11, n. 11, p. 49, out. 2012.

baseando-se no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, determinará o valor dentro do percentual de 10 à 20%, com exceção dos casos em que a Fazenda Pública for vencida, que será feita uma apreciação equitativa.

“Artigo 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

[...]”

Essa apreciação era realizada de forma discricionária pelo juiz, ou seja, analisando os pontos arrolados no §3º do mesmo artigo, a quantia envolvida em tal discussão e respeitando a proporcionalidade da relação causa-valor, o magistrado estipulava uma quantia conforme suas próprias convicções. Essa prerrogativa foi criada com a justificativa de que grande parte das ações que envolvem a Fazenda Pública compreenderem valores muito altos, assim, mesmo aplicando o valor mínimo de 10%, acabaria acarretando em prejuízo ao Erário. O magistrado decidia então, conforme seu entendimento, o valor da condenação de honorários advocatícios de acordo com cada caso, não sendo obrigado a cumprir o percentual anteriormente exposto no §3º.⁵³

Ocorre que, com essa possibilidade, diversas controversas foram geradas, das quais advogados protestavam por uma maior parcela a título de honorários, alegando que o valor fixado pelo magistrado se encontrava desproporcional em relação a todo trabalho que

⁵³ **SILVA**, Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. A Fazenda Pública e o Novo CPC. In: Lucas dos Santos Pavione; Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. (Org.). Temas Aprofundados AGU. v. 1. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 801-829.

tenham realizado. Ora, sendo um caráter meramente subjetivo do juiz, acabava permitindo que os procuradores da causa sempre reivindicassem por um maior valor, acarretando um aumento do número de ações e conseqüentemente uma amplificação na demanda da máquina estatal, retardando o Poder Judiciário de conceder as demais prestações jurisdicionais. Do mesmo modo, proporcionava a possibilidade de o magistrado, baseando-se no princípio da supremacia do interesse público, decretar uma quantia irrisória à parte contrária quando a Fazenda Pública fosse vencida, gerando um alto desequilíbrio na concessão do direito.

Assim, expôs Tacyane Pontes Maciel:

“Ocorre, porém, que há, na prática, devido ao poder "auto-outorgado" do Poder Judiciário de se transformar em legislador positivo, em campo aberto para sua atuação nesta matéria, uma interpretação “pró fisco”. Em outras palavras, o juiz fixava 20% de honorários ao Fisco e honorários insignificantes para os advogados dos contribuintes, não levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de zelo e a complexidade do trabalho realizado pelo advogado.”⁵⁴

O Código de Processo Civil de 2015 regulou os honorários advocatícios a serem aplicados quando a Fazenda Pública se constituir como parte no processo, dividindo em percentuais conforme seu proveito econômico. Isto é, adotaram-se determinantes objetivos para serem seguidos pelo julgador para a definição dos honorários. Dessa forma, retirou o instituto da apreciação equitativa do juiz e fixou valores mínimos e máximos de fração para serem respeitados.⁵⁵

Com o novo Código de 2015, em seu artigo 85, §3º, determinou-se que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, independentemente do que dispõe a decisão, a porcentagem a ser decretada pelo juiz terá dependência direta com o valor da condenação, sendo do mínimo de 1% ao máximo de 20%.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

⁵⁴ **MACIEL**, Tacyane Pontes Cavalcanti Remígio. Honorários Advocatícios de Sucumbência para a Fazenda Pública no Novo CPC, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216355,41046-Honorarios+Advocaticios+de+Sucumbencia+para+a+Fazenda+Publica+no+Novo>> Acesso em: 15 maio. 2016.

⁵⁵ **Ibidem**.

II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]”

Assim, observa-se que o instituto da apreciação equitativa só se manteve para os casos que envolvem valores ínfimos e inestimáveis, em concordância com o §8º, do artigo 85 da mencionada Lei. Todavia, para as situações da Fazenda, quando a condenação for de até 200 salários mínimos, a porcentagem equivalente será de 10 a 20%. Nas ações entre 200 até 2.000 salários mínimos, o valor condenatório será de 8 a 10%. Nos casos de quantia de 2.000 a 20.000 salários mínimos, a porcentagem ordenada deverá ser de, no mínimo, 5% e, no máximo, de 8%. Quando a condenação for acima de 20.000 até 100.000, o percentual a ser

decretado será entre 3% e 5%. Por último, se a ação ultrapassar o importe de 100.000, a base da porcentagem para o juiz irá ser do mínimo de 1% até o máximo de 3%.⁵⁶

Ocorre que a aplicação será feita de maneira progressiva e sucessória, conforme disposto no §5º do artigo 85, ou seja, o percentual disposto no artigo será aplicado somente até o limite daquele determinado valor. Na quantia que houver excedido, passará a ser utilizado o percentual posterior correspondente e assim gradativamente, até englobar todo o montante decretado.

Verifica-se, então, que o legislador amparou a atividade exercida pelos advogados, inibindo que fosse determinado um valor irrisório a título de honorários advocatícios, como previamente ocorria. Da mesma forma, objetivou a redução do número de conflitos e discussões que envolviam tal questão.

2.2.2 Do Reexame Necessário

Outra mudança significativa nas prerrogativas da Fazenda Pública ocorreu no reexame necessário, com o objetivo de buscar uma diminuição na quantidade de processos presentes nos Tribunais. Compreende por reexame ou remessa necessária uma condição de eficácia da sentença que for desfavorável à Fazenda Pública, em que, independentemente da presença de recurso, deverá o juiz remeter os autos ao Tribunal competente para que ele reanalise o que foi estipulado. Não sendo feito pelo juiz, deverá o presidente do Tribunal correspondente avocar os autos.⁵⁷

No código processual de 1973, a remessa do processo, realizada pelo magistrado, ao tribunal competente, era feita na presença ou não de apelação. Ou seja, mesmo tendo a Fazenda Pública interposto recurso, que já acarretaria o envio do processo ao tribunal, ainda assim o juiz executaria a remessa. Além disso, em seu artigo 475 §2º e §3º, estabeleceu-se que essa faculdade possuía algumas exceções, como as causas em que o valor da condenação fosse abaixo de 60 salários mínimos e se já houvesse jurisprudência pacificada

⁵⁶ **SILVA**, Ronaldo Campos e. Coord. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. A Isonomia Entre as Partes e a Fazenda Pública no Projeto de Novo CPC. Revista de Processo RePro. ano 37, v. 208. p. 248-249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁵⁷ **SILVA**, Ronaldo Campos e. Coord. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. A Isonomia Entre as Partes e a Fazenda Pública no Projeto de Novo CPC. Revista de Processo RePro. ano 37, v. 208. p. 248-249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

sobre o tema no Supremo Tribunal Federal ou súmula deste ou do Tribunal superior competente.

“Artigo 475: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Nos casos dessas ressalvas, a remessa dos autos ao Tribunal, para haver uma revisão por outro órgão, era considerada desnecessária, devendo-se pensar no abalo econômico que poderia trazer ao erário e conseqüentemente um dispêndio para toda a sociedade.

Assim, defende Luiz Antonio Miranda Amorim Silva:

“Isso porque a condenação do Estado, seja qual for a esfera federativa de que se trate, é a condenação do povo. A receita para pagamento dessas condenações são os recursos que a população paga ao Estado, sendo a condenação do Estado a condenação de todos, que pagarão mais tributos ou verão um Estado mais fragilizado no momento de investir em políticas públicas.”⁵⁸

Porém, apesar da existência dessas reservas legais, o volume processual que estava presente nos Tribunais continuava elevado. Tal fato ocorria pelo motivo que as causas que envolvem a Fazenda Pública, muitas das vezes, compreendem quantias muito altas, estando bem acima do máximo legal estipulado de 60 salários mínimos. Dessa maneira, a exceção não tinha uma considerável aplicabilidade, restando por tornar-se ineficiente.

A partir disso, o novo Código de Processo Civil, empregando de forma direta o princípio basilar da celeridade, com objetivo de proporcionar uma razoabilidade na extensão processual, buscou o desafogamento dos Tribunais em relação ao número de processos

⁵⁸ **SILVA**, Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. A Fazenda Pública e o Novo CPC. In: Lucas dos Santos Pavione; Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. (Org.). *Temas Aprofundados AGU*. v. 1. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 817.

existentes. Para tal fim, a ressalva que estipulava ser de até 60 salários mínimos a não incidência do reexame necessário foi alterada para o novo rol valorativo estipulado no artigo 496, §3º, do referido Código.

Primeiramente, foi definido, no artigo 496, §1º, que a remessa *ex officio* dos autos ao tribunal competente só será realizada caso já não houver recurso interposto pela Fazenda Pública, ou, se assim feito, não for conhecido ou não atingir todo o conteúdo sucumbente. Além disso, o quadro das exceções foi alterado, recepcionando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado (súmula 490) que abordava sobre a imposição da sentença líquida em casos remessa necessária, e incluindo novos limites em consonância ao que a sentença está fundada.⁵⁹

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

⁵⁹ TALAMINI, Eduardo. Reexame Necessário: Hipóteses de Cabimento no CPC/15, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235769,31047-Reexame+necessario+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso: 20 Maio. 2016.

No §3º do mencionado artigo, é determinado que, quando a ação for contra a União, suas Autarquias ou as suas Fundações, para a aplicação da remessa necessária, deverá o valor basilar ser o de 1000 salários mínimos de condenação. Quando em face dos Estados, Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações e o Município que se encontra na capital de algum Estado, não será permitido a realização do reexame necessário em sentenças que determinam valor abaixo de 500 salários mínimos. Por fim, quando forem partes o restante dos Municípios e suas Autarquias e Fundações, o valor mínimo da condenação deverá ser o de 100 salários mínimos.

Já no §4º, incluiu-se a impossibilidade da remessa necessária nos casos de prévia existência de acórdão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em julgamento recursos repetitivos, como também entendimento formado pela análise de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competências.

Verifica-se, então, maiores obstáculos para a aplicação do referido instituto, de modo que iniba a desmedida quantidade de processos remetidos aos tribunais, buscando gerar uma maior celeridade no trâmite processual e na resolução da lide.

A partir disso, defende o advogado da União Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues:

“Demais disso, a restrição das hipóteses de cabimento de reexame necessário é medida que se impõe na busca por uma maior efetividade do processo. Fala-se aqui em maior eficiência da máquina judiciária como um todo, e não apenas na maior agilidade na tramitação dos processos que envolvam entes públicos.”⁶⁰

Ampliando a quantidade de reservas legais deste instituto limita-se a sua aplicação às hipóteses taxativas expressas no artigo, não podendo ser realizada uma interpretação extensiva por consistir em caráter atípico entre as partes. Assim sendo, tornou-se ainda mais manifesta a natureza jurídica da prerrogativa do reexame necessário como necessária exigência para gerar efetividade à sentença promulgada em desfavor da Fazenda Pública. Em outras palavras, não produzirá eficiência o que foi deliberado pelo magistrado até a apreciação pela alçada superior.⁶¹

⁶⁰ **RODRIGUES**, Roberto de Aragão Ribeiro. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/3412353>. Acesso em: 18 Set. 2015.

⁶¹ **SILVA**, Hudson Emanuel Fagundes e. O reexame necessário como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33272&seo=1>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

2.2.3 Do Prazo Estendido Para Todas as Manifestações da Fazenda Pública em Juízo.

Este instituto dispõe sobre o alongamento do prazo exigido de determinados atos processuais praticados pela Fazenda Pública, ou seja, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas. A sua incidência justifica-se através dos princípios basilares da Administração Pública, a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.⁶²

O prazo processual consiste em um requisito da demanda, sendo uma das perspectivas formais a serem cumpridas para legitimar o procedimento. Relacionando-se a concepção de tempo, cada manifestação no processo tem que ser realizada respeitando o prazo estipulado por lei. Sendo considerado como uma dilação preclusiva, deve ser seguido sob pena de perder o direito da prática do feito, não podendo mais realizá-lo.

Um dos critérios de classificação dos prazos processuais os divide em próprios e impróprios. O primeiro, mais comum, compreendendo como aquele atribuído aos indivíduos que compõem a lide processual, o qual se não desempenhado gerará a preclusão temporal ao descumpridor. O segundo, porém, é direcionado à entidade expressa em lei, como juízes e serventuários da justiça. Denomina-se assim porque a desobediência do prazo é destituída de preclusividade.

Diante disso, observa-se que a prerrogativa da Fazenda Pública em juízo, de obter o prazo estendido para o seu pronunciamento na lide, corresponde como um prazo próprio. Dá-se isso por formar a composição do processo, atuando como parte.

A previsão dessa faculdade sobreveio pela necessidade de se alcançar uma situação de igualdade entre a parte contrária e a Fazenda Pública. Assim, diante da quantidade de processos que são abrangidos pela sua competência, não tendo a liberdade de escolha como um escritório de advocacia particular, a Fazenda Pública possui atualmente um prazo maior que a parte particular que defende seu direito particular pelo fato que ela tende a se deparar com obstáculos para a confecção de peças processuais e para o recolhimento material necessário, dificultando ainda mais o exercício por conter inúmeros processos sob sua responsabilidade.⁶³

⁶² **SAMPAIO**, Clara Meira Costa. Análise dos prazos diferenciados conferidos à Fazenda Pública, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48304&seo=1>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

⁶³ **NERY JÚNIOR**, Nelson. O Benefício de Dilação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil. Revista de Processo, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 109-156, abr./jun. 1983.

Assim, relatou Marco Aurélio Ventura Peixoto:

“De acordo com o que já foi explicitado anteriormente, a previsão de prazos ampliados para a atuação da Fazenda Pública em juízo justifica-se plenamente, porque está a defender não interesses privados, mas sim o interesse público, que merece prevalência. Ademais, a dificuldade na coleta de elementos fáticos para a defesa, aliada à sobrecarga de trabalho a que são acometidos, em regra, os advogados públicos, justificam plenamente o tratamento especial conferido pelo legislador no novo CPC.”⁶⁴

No Código de Processo Civil de 1973, tal prerrogativa estava prevista no artigo 188, o qual determinava que a Fazenda Pública possuía o prazo em dobro para recorrer e o prazo em quádruplo para contestar. O período definido para contestação era maior pelo motivo de ser a primeira vez que entidade teria acesso aos autos, devendo ter mais tempo para analisar o caso.

“Artigo 188: Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Com o advento do novo Código de Processo Civil, esse instituto foi alterado, expresso no artigo 183, *caput*:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

É importante informar, conforme previsto no parágrafo segundo desse mesmo artigo, que, quando uma lei específica definir prazo próprio diferente, deverá prevalecer este a aquele, em razão do o princípio da especialidade. Assim, aplicar-se-á subsidiariamente o novo Código de Processo Civil nessas situações, não incidindo o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Dessa forma, o novo Código manteve a previsão do dilatado para a Fazenda Pública, porém diminuiu o período disposto para oferecer a contestação. Nesse ponto, surgiram vários questionamentos ao redor da dúvida se a contração do prazo geraria uma maior celeridade para o processo em si. Analisando-se a duração razoável de um processo, conclui-se que o prazo em quádruplo para contestar garantido à Fazenda Pública é de uma extensão muito reduzida em comparação com o lapso temporal de todo o processo.

⁶⁴ **PEIXOTO**, Marco Aurélio Ventura. Debates em Direito Público. A Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil. Revista de Direitos dos Advogados da União. Ano 11, n. 11, p. 49, out. 2012.

Diante disso, questiona-se, então, se essa mudança estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015 trará uma celeridade efetiva ao processo ou somente um prejuízo ao erário, que terá que buscar meios mais rápidos de proceder para conseguir apresentar a contestação dentro do prazo. Isto é, com o advento do referido Código, o prazo para a Fazenda Pública oferecer contestação reduziu-se na metade, devendo adaptar-se ao novo lapso temporal disposto.

2.2.4 Do Cumprimento de Sentença de Quantia Certa Contra a Fazenda Pública.

Nos moldes dos artigos 566 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, ilustrou-se sobre o instituto do Processo de Execução, tanto em relação ao seu cabimento quanto seu procedimento. Consiste em um mecanismo utilizado como forma garantidora da tutela executiva da parte, sendo adquirida por título judicial ou extrajudicial. Ou seja, obtém como principal objetivo assegurar a satisfatividade do direito concedido ao indivíduo, mais especificamente ao credor, seja através de um julgamento realizado pelo juiz, seja por meio convencionado entre as partes fora dos trâmites processuais.

Sendo um processo autônomo, tem como requisitos para o seu ajuizamento a possibilidade jurídica do pedido requerido, o interesse de agir na causa e a legitimidade do exequente.⁶⁵ O primeiro consiste na presença do que está sendo pretendido no ordenamento jurídico, devendo ser admissível seu objetivo. Já o interesse de agir, por envolver uma causa executiva, carece de revelar a inadimplência por parte do devedor ao cumprimento do que é imposto em título executivo judicial ou extrajudicial. Por último, a legitimidade para ajuizar a Execução é exclusivamente do credor ou detentor do crédito correspondente.

Assim, pelas palavras de Teori Zavascki:

“A função de todo o processo é a de dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito. No que se refere especificamente ao processo de execução, que se origina invariavelmente em razão da existência de um estado de fato contrário ao direito, sua finalidade é a de modificar esse estado de fato, reconduzindo-o ao estado de direito e, desse modo, satisfazer o credor. Este, por sua vez, tem interesse em que a satisfação se dê em menor tempo possível e por modo que assemelhe a execução forçada ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor.”⁶⁶

⁶⁵ **DONIZETTI**, Elpídio Nunes. Curso Didático de Direito Processual Civil. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁶⁶ **ZAVASCKI**, Teori. Processo de Execução. 3. Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 91 e 92. Apud **MEDEIROS NETO**, Elias Marques de; **FERNANDES GOMES**, Ricardo Vick. Principais mudanças no cumprimento de sentença com o novo Código de Processo Civil.

A qualidade do Processo de Execução contra devedor solvente diferencia-se da Execução realizada contra a Fazenda Pública. A Lei nº 11.232/2005 autorizou que nos casos que houvesse o título executivo judicial por quantia certa poder-se-ia proceder à execução através de forma continuativa do processo originário. Porém, tal possibilidade não incidiu nos casos em que o devedor correspondesse como a Fazenda. Dá-se isso pela peculiaridade da Administração Pública, cujos bens são impenhoráveis e inalienáveis, sendo confirmado pelo artigo 100 do Código Civil e pelo o artigo 649, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, novo artigo 833, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Pelos ensinamentos de Ernani Fidelis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier:

“O processo de execução de dívidas pecuniárias contra a Fazenda Pública, entretanto, não foi atingido pelas reformas havidas no Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, a estrutura do processo de execução de obrigação de pagar quantia certa, baseada na prévia inclusão da dívida no orçamento futuro da entidade devedora, decorrente de determinação judicial para tanto, e pagamento de acordo com a ordem cronológica de entrada dessa ordem, remonta à constituição Federal de 1934. Desde então, as Constituições têm repetido o sistema de pagamento das dívidas em dinheiro da Fazenda Pública através desse procedimento.

O método engendrado na Constituição Federal de 1934 se mostrou eficiente, e atualmente ainda é o adotado, especialmente em razão da impossibilidade da utilização da técnica genérica de expropriação e transferência forçada de bens baseada nos artigos 646 e 647 do CPC. O motivo de haver procedimento especial executório contra a Fazenda Pública decorre do regime especial ao qual estão submetidos os bens públicos: são eles inalienáveis (arts. 100 e 101 do CC) e imprescritíveis (arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF e art. 102 do CC). Como consequência da inalienabilidade, os bens públicos são impenhoráveis, o que tornaria ineficaz o sistema comum de execução forçada fundada na técnica expropriatória.”

Assim, a execução da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 100 da Constituição Federal era instaurada através de pedido feito pelo Poder Judiciário direcionado ao Poder Executivo, respeitando a ordem cronológica da apresentação do precatório correspondente e a previsão orçamentária, para que seja saldada a dívida atestada em meio judicial.

Com a inserção do novo Código de Processo Civil, o referente processo de execução continuou existindo, porém aplicando-se somente nos casos que versarem sobre título executivo extrajudicial. Assim, quando o título de crédito é proveniente de meio judicial, a modalidade cabível para buscar a satisfatividade do direito é pelo cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o devedor pagar a importância líquida determinada dentro de quinze dias, tendo o prazo de cinco dias para oferecer

impugnação sobre o valor. Caso não seja dessa forma cumprido, ou tenha sido depositado valor insuficiente, proceder-se-á à execução, com a aplicação de multa correspondente a 10%, exposta no artigo 523, §1º, do mesmo Código.

O artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015 versa sobre esse instituto voltado para o reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda. Dessa forma, não será mais necessária a propositura de um processo autônomo para executar o que é devido, devendo ser efetuado em fase de cumprimento. Nesse artigo estipula-se o que deve estar incidido no pedido para dar início a essa etapa, assim determinado:

“Artigo 534: No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.”

É importante informar que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.201.255/RJ, o legislador dispôs no §2º desse artigo que não há a incidência de multa de 10% para a Fazenda Pública caso não efetue o pagamento dentro do prazo de quinze dias previsto no artigo 523 do Código Processual. Compreendido assim o referido Tribunal:

“Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.”⁶⁷

Uma discussão que envolvia o antigo Código era a situação de haver, ou não, a suspensão da execução em caso de embargos proferidos pela Fazenda e conseqüentemente quando deveria iniciar a efetivação do pagamento ao credor. O novo

⁶⁷ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. n. 1.201.255/RJ. Segunda Turma. Relatoria Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 02/09/2010, publicado em 04/10/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17007159/recurso-especial-resp-1201255-rj-2010-0129823-1/inteiro-teor-17007160> >. Acesso em: 15 abr. 2016.

Código, no artigo 535, §§3º e 4º, assentou-se que a parte impugnada seguirá suspensa até seu efetivo julgamento, enquanto a parcela que não houve resistência poderá ser executada desde logo através de expedição de precatório ao credor.

“Artigo 535: A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

É possível visualizar, então, dois tipos de procedimentos possíveis a serem seguidos no Novo Código de Processo Civil: o de Execução e o Cumprimento de Sentença. Haja vista o não conhecimento do Poder Judiciário de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, deverá proceder pelo processo autônomo de Execução, sob os moldes dos artigos 910 e seguintes do Código. Assim, terá a Fazenda, após citada, prazo de 30 dias para oferecer embargos. O cumprimento de sentença, por ser mera fase processual, será a Fazenda intimada para impugnar o valor, devendo o pedido constar todos os requisitos previstos nos incisos do artigo 534. Apesar disso, possuem, como marco em comum, amparado pelos artigos 535, §§3º e 4º e 910, §1º do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de execução dos pontos não embargados ou impugnados por meio de expedição de precatório.

3. UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NA APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS NO ANTIGO CÓDIGO PROCUSSUAL CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Com as garantias voltadas à Fazenda Pública já previstas no novo texto processual civil, é necessário, de agora em diante, que sejam então desenvolvidas as suas aplicações nos Tribunais para se definir a sua real extensão e se alcançar a sua eficácia. Apesar de o novo Código Processual ter passado por um longo período de discussões e estudos na Casa Legislativa, sabe-se que os Tribunais, através dos seus julgamentos e decisões, muitas vezes relativizam a incidência da norma, ampliando-a ou restringindo-a.

É imperioso atestar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os magistrados deverão realizar mudanças em suas práticas forenses para uma devida adequação legal. Assim, com todas as modificações observadas nas prerrogativas da Fazenda Pública e no Código como um todo, surge um novo cenário no sistema processual, incumbindo às partes componentes da lide de unificarem seus empenhos para que se possa obter uma prestação jurisdicional ativa e positiva.

Então, para melhor compreensão, será realizado um comparativo jurisprudencial mediante os julgados baseados no Código de Processo Civil de 1973 e os fundamentados no novo Código Processual sobre a incidência das prerrogativas da Fazenda. É importante informar que, pelo período de vigência do Código de Processo Civil de 2015 ser ainda curto, não decorreu tempo suficiente para que os Tribunais Superiores pudessem expor seus entendimentos referentes às inovações abarcadas sobre as prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.

3.1 Entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios previamente estipulados.

Como já referido neste trabalho, quando a Fazenda Pública constituía o pleito processual e sendo ela vencida, era estipulado no Código de Processo Civil de 1973 que os honorários advocatícios seriam decididos por decisão equitativa do juiz, ou seja, avaliando

os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, decidia o magistrado de forma discricionária o valor devido.

Sendo claramente demonstrado pelo julgado da Apelação Cível nº 0009138-64.2002.4.05.8400, relatado pelo Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. ART. 20, PARÁGRAFO 4o. DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE APELADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Quando vencida a Fazenda Pública, é de se aplicar o art. 20, parágrafo 4o. do CPC, o qual não limita a fixação da verba honorária ao mínimo de 10% sobre o valor da condenação.
2. Apesar de ser verificada a sucumbência recíproca, a parte apelada é beneficiária da justiça gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento da sua parte das despesas processuais e dos honorários advocatícios.
3. Em se tratando de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ).
4. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios, em desfavor do INSS, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).”⁶⁸

Trata-se de uma apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que o condenou ao pagamento de 10% como valor de honorários advocatícios, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Sessão Judiciária do Rio Grande do Norte.

O Relator pronunciou, em seu voto, que:

- “2. No que diz respeito aos honorários, cujo montante foi fixado no percentual de 10% sobre o valor da causa, cumpre ressaltar que o valor da condenação não é o valor pleiteado a título de danos materiais (R\$ 10.100,97), pois se verificou que a maior parte desse valor já havia sido pago pelo INSS.
 3. Assim, o Juízo *a quo* impôs o pagamento, apenas, das parcelas referentes ao período de novembro de 1997 a março de 1998, o que deve somar um pouco mais de R\$ 1000,00, conforme os cálculos apresentados pela própria apelada.
- [...]

⁶⁸ **RECIFE.** Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível. AC 0009138-64.2002.4.05.8400 RS. Segunda Turma. Relatoria Des. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 08/08/2006, Publicado em 06/09/2006. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8084543/apelacao-civel-ac-335515-rn-0009138-6420024058400/inteiro-teor-15141417>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

5. Entendo, respeitando os posicionamentos adversos, que o Magistrado deve se valer, para o arbítrio de honorários advocatícios, de uma apreciação equitativa, aplicando, ao presente caso, do art. 20, parág. 4º, do CPC

Art. 20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será Juliana Oliveira 3 devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...)

Parág. 4o. – Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

6. Assim sendo, considerando o valor da condenação, os honorários advocatícios, em desfavor do INSS, devem ser fixados em R\$ 500,00.”⁶⁹

Assim, observa-se que baseando-se no artigo 20 do antigo Código Processual, a Turma julgadora concluiu que o importe estabelecido, correspondente a 10% do valor da causa, a título de honorários advocatícios, não era devido. Decidiu, então, que pelo Código Processual não determinar limitação mínima de fixação de verba honorária em 10%, a importância devida deveria ser de R\$500,00 (quinhentos reais), correspondente a 5% sobre o valor da causa.

Acontece que, ao comparar com o exposto no Novo Código de Processo Civil, analisa-se que o disposto não seria possível. Isso porque o artigo 85, §3º, I, da novel legislação, é claro ao estabelecer que o valor estipulado como honorários deverá ser de 10 a 20% em causas de até 200 salários mínimos. De sorte que, se tal situação ocorresse já na vigência do Novo Código, não haveria mais respaldo legal para estipular os honorários em quantia menor que 10%.

Seguiu o mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cível nº 0000156-74.2015.1.00.0000, do Relator Ministro Luiz Fux:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ART. 20, §4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (AO QUAL SE ATRIBUIU O VALOR DE R\$

⁶⁹ **RECIFE.** Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível. AC 0009138-64.2002.4.05.8400 RS. Segunda Turma. Relatoria Des. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 08/08/2006, Publicado em 06/09/2006. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8084543/apelacao-civel-ac-335515-rn-0009138-6420024058400/inteiro-teor-15141417>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

100.00,00 – CEM MIL REAIS). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios enseja a fixação mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. In casu, levando em consideração o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mantém-se a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (ao qual se atribuiu o valor de R\$ 100.000,00 cem mil reais).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷⁰

Entretanto, no atual Código Processual Civil, não há mais a possibilidade de se decretar, como honorários advocatícios, valor menor que 10% quando compreender até 20 salários mínimos o valor da causa. Ocorre que, diante do prescrito no artigo 85, §3º, do Código de 2015, deve-se respeitar a porcentagem predisposta correlacionada com o valor da causa, havendo a apreciação equitativa do juiz somente nas ações de quantia inestimável.

O que era até então aplicado nos Tribunais foi alterado com o entendimento advindo do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85. Assim segue o Tribunal de Justiça da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 1.0090.15.002703-6/001, pela relatora Yeda Athias, publicado em 1º de junho de 2016:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DEVIDA - DISCUSSÃO SOBRE OS VALORES FIXADOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85 npc - DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO TEMPORAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE.”⁷¹

⁷⁰ **BRASIL.** Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental. AgR ACO 2630 AP - AMAPÁ 0000156-74.2015.1.00.0000. Primeira Turma. Relatoria Min. Luiz Fux. Publicado em 01/12/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310740359/agreg-na-acao-civel-originaria-agr-aco-2630-ap-amapa-0000156-7420151000000/inteiro-teor-310740369>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

⁷¹ **MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 1090150027036001 MG. 6ª Câmara Cível. Relatoria Des. Yeda Athias. Julgado em 17/05/2016, Publicado em 01/06/2016. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344383802/apelacao-civel-ac-10090150027036001-mg/inteiro-teor-344383889>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

Observa-se que na fundamentação a magistrada já aplicou o disposto no Código de Processo de 2015. Em seu entendimento, explicitou a percepção de que somente decidirá sob o critério subjetivo quanto aos honorários, ou seja, pela apreciação equitativa do juiz, na situação de o proveito econômico ser de importante inestimável ou irrisório. Fora essa conjunção, deverá seguir o critério objetivo presente no §3º do artigo 85 do Novo Código, conforme já dito anteriormente. Nas palavras da relatora:

“Portanto, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo apelado não é irrisório, os honorários devem ser fixados segundo o disposto no inciso I do § 3º do art.855 do NCPC, no importe de 10% (dez por cento) da condenação.”⁷²

Assim, com a atualização do entendimento dos Tribunais relacionado a aplicação do referido instituto, propicia uma otimização do devido processo legal, que previne que ocorra um retardo da resolução da lide ao discutirem somente o *quantum* devido, o qual era mais provável quando era decidido somente pela avaliação subjetiva do juiz.

3.2 Entendimento Jurisprudencial Quanto à Remessa Necessária.

O instituto da remessa necessária compreende a situação de obrigatoriedade de remessa ao Tribunal competente para que seja realizado o reexame do que foi disposto na sentença proferida pelo magistrado, desde que tenha sido desfavorável à Fazenda Pública litigante.

No Código Processual de 1973, previa-se como exceção a causa cujo valor da condenação fosse abaixo de 60 salários mínimos e se já houvesse jurisprudência pacificada sobre o tema no Supremo Tribunal Federal ou súmula deste ou do Tribunal superior competente.

Em julgamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Apelação Cível n. 0001887-12.2014.815.0171, do Tribunal de Justiça da Paraíba, relatado pela Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, publicado em 29/09/2015:

⁷² **MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 1090150027036001 MG. 6ª Câmara Cível. Relatoria Des. Yeda Athias. Julgado em 17/05/2016, Publicado em 01/06/2016. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344383802/apelacao-civel-ac-10090150027036001-mg/inteiro-teor-344383889>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

“REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL".[...]”⁷³

Verifica-se que a decisão observa a incidência do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, previamente citada no segundo capítulo, que impõe o dever da sentença ser líquida para que seja efetuada a remessa necessária. Ou seja, mesmo sendo menor que sessenta salários mínimos o valor da causa, se a decisão for ilíquida, deverá incidir necessariamente o reexame necessário pelo Tribunal superior competente.

Seguindo ainda, o disposto no Código de Processo de 1973, verifica-se o julgamento do Tribunal de Justiça da Paraíba no Reexame Necessário n. 0023179-82.2013.815.0011, publicado em 17/03/2016:

“REMESSA NECESSÁRIA e FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO e CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE VALOR CERTO E INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO - A sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valor certo e inferior a sessenta salários mínimos não se submete ao reexame necessário, a teor do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.”⁷⁴

Como fundamento da sua decisão, o Desembargador José Aurélio da Cruz utilizou-se do julgamento do Agravo Regimental n. 1234452/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/03/2010, proferido pela quinta turma e relatado pelo Ministro Jorge Mussi:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA *EX OFFICIO*. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

⁷³ **PARAÍBA**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação. APL 0001887-12.2014.815.0171. Relatoria Des. Maria das Graças Morais Guedes. Julgado e Publicado em 29/09/2015. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253468458/apelacao-apl-18871220148150171-0001887-1220148150171>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

⁷⁴ **PARAÍBA**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Reexame Necessário. REEX 0023179-82.2013.815.0011. Relatoria Des. Relator José Aurélio da Cruz. Julgado e Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322124566/reexame-necessario-reex-231798220138150011-0023179-8220138150011>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

1. É de rigor a manutenção do julgado que não conheceu de reexame necessário pela configuração da perfeita subsunção do fato à norma legal de regência (art. 475, § 2º, do CPC com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001).
2. Agravo regimental improvido.”⁷⁵

Com o advento do novo Código Processual, em seu artigo 496, o instituto da remessa necessária sofreu alterações quanto às hipóteses de cabimento, aumentando a exceção de sessenta salários mínimos, prevista no Código de Processo de 1973, para cem, quinhentos ou mil salários mínimos, a depender do ente público que se encontra como parte processual.

Tal como pode-se observar:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.”

Dessa forma, nota-se a aplicação do disposto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo de 2015 no julgamento do Reexame Necessário nº 0045559-

⁷⁵ **Ibidem.**

88.2012.4.02.5101, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relatado pela Des. Salete Maccalóz, publicado em 12/04/2016, visto que o polo passivo da causa é a União Federal:

“REMESSA NECESSÁRIA. NCPC. ART. 496, § 3º, I. EXCEÇÃO À REGRA. AUMENTO DO LIMITE A PARTIR DO QUAL NÃO HAVERÁ REEXAME OBRIGATÓRIO. REMESSA NÃO CONHECIDA.

1. A nova sistemática introduzida pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja vigência se iniciou na data de 18 de março do corrente ano, manteve a regra geral da aplicação da remessa necessária com pequenas modificações de redação do artigo 496, em seu *caput*, e nos incisos I e II.

2. No que se refere às exceções ao reexame obrigatório aumentou o limite a partir do qual não mais será a sentença sujeita aos ditames do duplo grau obrigatório, passando, na esfera federal, de sessenta para mil salários mínimos. Inteligência do art. 496, § 3º, I, do NCPC.

3. Nesta ação, cuja à causa foi atribuído o valor de alçada de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.

4. Remessa necessária não conhecida.”⁷⁶

Observa-se, então, que, sendo a União o polo passivo da lide e a sentença ter sido desfavorável a ela, não se aplicaria o instituto da remessa necessária na situação do proveito econômico ser de até 1000 (mil) salários mínimos. Assim, tendo sido o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), não há que se falar na incidência dessa prerrogativa.

Caso tal conjuntura ocorresse sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a remessa necessária deveria ser conhecida para que a matéria fosse, então, reexaminada pelo Tribunal em questão, pois o valor correspondente é superior à exceção de sessenta salários mínimos prevista no referido Código.

Dessa maneira, constata-se a eficácia de um dos objetivos principais da instituição do Código de Processo de 2015, que era o de diminuir as demandas nos Tribunais de segundo grau, acarretando maior celeridade processual.

⁷⁶ **RIO DE JANEIRO.** Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Reexame Necessário. REOAC 0045559-88.2012.4.02.5101. Relatoria Des. Wilney Magno de Azevedo Silva. Publicado em 12/04/2016. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339684720/reexame-necessario-reoac-455598820124025101-rj-0045559-8820124025101/inteiro-teor-339684722>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

3.3 Entendimento Jurisprudencial Quanto ao Prazo Estendido Para os Atos da Fazenda Pública.

Como exposto anteriormente, este instituto compreende a previsão de alongamento do prazo destinado à Fazenda Pública, dado pelo princípio da supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público.⁷⁷

Conforme disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1972, a Fazenda Pública teria o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo pra contestar, tendo aplicação manifestamente pacificada nos Tribunais brasileiros. É como se pode observar da leitura do julgamento da Apelação Cível n. 0351013-33.2015.8.21.7000, proferido pela 21ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. O prazo para a interposição de apelação é de 15 dias, na forma do art. 508 do CPC . Tratando-se de fazenda pública, incide o disposto no art. 188 do CPC , resultando em 30 dias. Protocolo após o fim do lapso legal. Intempestividade reconhecida. Decisão monocrática. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.”⁷⁸

Da mesma forma, percebe-se a simetria do entendimento em decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo Relator Ministro Benedito Gonçalves:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 4º DA LEI 11.419/2006.
1. Na dicção do artigo 508 do CPC o prazo para interposição do recurso especial é de quinze (15) dias e, nos termos do artigo 188 do CPC, computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, hipótese dos autos.
2. O termo inicial do decurso dos prazos referentes a publicações disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º da Lei 11.419/96.”⁷⁹

⁷⁷ **SAMPAIO**, Clara Meira Costa. Análise dos prazos diferenciados conferidos à Fazenda Pública. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48304&seo=1>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

⁷⁸ **RIO GRANDE DO SUL**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC n. 0351013-33.2015.8.21.7000 RS. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relatoria Des. Almir Porto da Rocha Filho. julgado em 24/09/2015. publicado no DJ em 29/09/2015. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239285810/apelacao-civel-ac-70066656356-rs>>. Acesso: 15 ago.2016.

⁷⁹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 673704 RJ 2015/0048008-1. Primeira Turma. Relatoria Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 18/04/2016. Disponível em:

Nota-se, então, que, em se tratando dos prazos para recorrer e contestar, a aplicação do artigo 188 do Código Processual de 1973 já era consolidada. Com a instituição do Código de 2015, os magistrados tiveram que adaptar seu entendimento para o que foi definido.

Assim, atualmente a Fazenda Pública continua a ter direito ao prazo dilatado como prerrogativa processual, porém o referido período será contado em dobro para todos os atos realizados, inclusive para oferecer contestação. Vale ressaltar que embora o lapso temporal, destinado à parte pública, para contestar, tenha diminuído para a metade, com o advento do Código de Processo de 2015, os prazos passaram a ser contados somente em dias úteis. Visto isso, infere-se que não houve prejuízo à Fazenda Pública, dado que ainda possuía um razoável período para contestar.

O julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir, permite que seja analisada a mudança sofrida na prestação jurisdicional para de adequar à presente norma:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública após o prazo a que se refere o art. 1.003, § 5º c/c o art. 183, ambos do NCPC, mostrando-se intempestivo. Inadmissibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.”⁸⁰

Da mesma forma, aplicou-se o referido entendimento no Superior Tribunal de Justiça, pela primeira Seção, em processo de relatoria da Ministra Assusete Magalhães:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 C/C ARTS. 219 E 183 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado em 28/03/2016 (segunda-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 29/03/2016 (quarta-feira), e o presente recurso foi interposto em 02/05/2016, quando já escoado o prazo legal,

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339959927/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-agrg-no-aresp-673704-rj-2015-0048008-1/relatorio-e-voto-339959964>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

⁸⁰ **RIO GRANDE DO SUL**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. AI n. 70070279278. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatoria Des. Marilene Bonzanini. Julgado em 12/07/2016, publicado em 15/07/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362101938/agravo-de-instrumento-ai-70070279278-rs>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

mesmo contado em dobro (art. 183 do CPC/2015), conforme certificado nos autos.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias úteis, para a oposição dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.023 c/c arts. 219 e 183 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.”⁸¹

Nas palavras utilizadas pela mencionada Seção como fundamentação de seu voto:

“No caso, verifica-se, de plano, a intempestividade dos Embargos Declaratórios. Isso porque o acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado em 28/03/2016, segunda-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 29/03/2016, terça-feira (fl. 426e).

O presente recurso, no entanto, somente foi oposto em 02/05/2016 (fl. 429e), intempestivamente, portanto. De fato, como o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, a parte embargante teria prazo para recorrer, contado em dobro (art. 183 do CPC/2015), até o dia 13/04/2015 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 435e.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, contado em dobro, tal como previsto nos arts. 1.023 e 183 do Código de Processo Civil vigente, para a oposição dos Embargos de Declaração, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.”⁸²

Constata-se a intempestividade por parte do “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL” por não ter cumprido o prazo de dez dias para a interposição de Embargos Declaratórios, tendo sido feito dezenove dias depois do término do lapso devido. Nota-se, então, que mesmo se essa situação ocorresse na vigência do antigo Código, ainda assim estaria o recurso intempestivo, dado que o prazo para recorrer era em dobro.

⁸¹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. EDcl no AgRg nos EAREsp n. 677733 RS 2015/0050998-1. Primeira Seção. Relatoria Min. Assusete Magalhães. Julgado em 22/06/2016, publicado em 05/08/2016. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370407381/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-nos-earesp-677733-rs-2015-0050998-1/inteiro-teor-370407391>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

⁸² **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. EDcl no AgRg nos EAREsp n. 677733 RS 2015/0050998-1. Primeira Seção. Relatoria Min. Assusete Magalhães. Julgado em 22/06/2016, publicado em 05/08/2016. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370407381/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-nos-earesp-677733-rs-2015-0050998-1/inteiro-teor-370407391>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

Não há como verificar se tal alteração ocasionará uma maior celeridade ao sistema processual ou se gerará um dano na atuação da Fazenda Pública em juízo, visto que o prazo para contestar se tornou menor mas seu prazo passará a ser contado somente em dias úteis. De qualquer maneira, a dilação do prazo favorece essa parte para contribuir na defesa do interesse público.

3.4 Entendimento jurisprudencial quanto ao cumprimento de sentença de quantia certa contra a Fazenda Pública.

Como predito, o Código de Processo Civil de 1973 abordou esta prerrogativa a partir do seu artigo 566, como Processo de Execução. Consistia em um mecanismo utilizado para trazer efetividade e segurança jurídica à parte, pois garantia o acesso à tutela executiva, obtida através de meio judicial ou extrajudicial.

Assim, independente de a parte ter um título executivo judicial ou extrajudicial, em desfavor da Fazenda Pública, deveria realizar o procedimento autônomo do Processo de Execução para efetivar o seu direito.

Na perspectiva jurisprudencial, cita-se o julgamento da Apelação Cível 10086140030965001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido pela Quarta Câmara Cível, relatado pelo Desembargador Moreira Diniz:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao rito traçado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, é preciso que a parte promova uma execução, devendo o Juiz determinar a citação do ente público para opor embargos.”⁸³

Pode-se constatar que o acórdão está fundamentando-se no disposto do artigo 730 do Código de Processo de 1973, que previa o processo de Execução contra a Fazenda Pública, mesmo quando estivesse diante de um título executivo judicial, ou seja, através de uma sentença proferida por um magistrado reconhecendo o direito da parte de receber quantia certa. Caso tivesse sido proferida na vigência do Código de Processo Civil de

⁸³ **MINAS GERAIS.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 10086140030965001 MG. Quarta Câmara Cível. Relatoria Des. Moreira Diniz. Julgado em 26/03/2015 e publicado em 31/03/2015. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178680662/apelacao-civel-ac-10086140030965001-mg>>. Acesso em: 25 ago. de 2016.

2015, seria desnecessário promover um processo de Execução autônomo, visto que é possível alcançar a mesma satisfatividade através do cumprimento de sentença, que constitui mera fase processual.

Ainda sob a luz do Código Processual de 1973, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5821658, do Tribunal de Justiça do Paraná, em discussão a respeito da possibilidade de instituir procedimento de cumprimento de sentença em causas que envolvessem obrigações de pequeno valor, a primeira Câmara Cível concluiu ser necessária a utilização do Processo de Execução:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 730 E 731 DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ADVINDAS COM A LEI 11.232/2005.”⁸⁴

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná tratou em sua fundamentação sobre a execução prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, tendo considerado que não incidiria, nas causas que envolvessem a Fazenda Pública, as alterações provindas da Lei n. 11.232/2005, a qual instituiu o procedimento de cumprimento de sentença. É como se pode observar:

“A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade (ou não) de se admitir a instauração do procedimento de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, inovação advinda com a Lei 11.232/2005. Como cediço, contra a Fazenda Pública, o rito para a execução sempre foi o do art. 730 do CPC. No entanto, há necessidade de se investigar se a inovação que veio com a chamada "nova execução", também se aplica a ela, sobretudo diante da obrigação de pequeno valor (art. 100, § 3º da CF, com a redação dada pela EC n. 30, de 14/09/2000 e artigos 86 e 87 do ADCT, introduzidos pela EC n. 37, de 13/06/2002). Ressalte-se que a questão discutida ainda não encontra sedimentação na doutrina e na jurisprudência, pela sua novidade. Muito bem. Do exame de precedentes desta Corte de Justiça deparei com alguns casos onde prevaleceu o entendimento de que as disposições relativas ao cumprimento da sentença (Lei 11.232/2005) seriam aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública, afastando-se o procedimento da execução preconizado nos artigos 730 e seguintes do CPC. O fundamento que deu base a esse entendimento foi o de que o procedimento da requisição de

⁸⁴ **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento. AI 5821658 PR. Primeira Câmara Cível. Relatoria Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado e Publicado em 10/11/2009. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6142391/agravo-de-instrumento-ai-5821658-pr-0582165-8>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

pequeno valor dispensaria a execução tal como preconizada nos artigos 730 e 731 do CPC, a qual somente deveria ser observada nos casos em que a satisfação do crédito se dá mediante precatório requisitório (AI 567.824-6, 1ª. CCív., Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 28/8/2009; AI 573.679-8, 1ª. CCív., Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando Cezar Zeni, j. 30/7/2009; AI 574.306-4, 2ª CCív., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 08/4/2009; AI 585.739-0, 2ª CCív., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 04/8/2009, somente esta última tomada em colegiado). No entanto, perfilho de orientação diversa. Isso porque, em que pese a Lei n. 11.232/2005 tenha empreendido uma significativa e importante modificação em nossa sistemática processual - dispensando a instauração de um processo autônomo de execução fundada em título executivo judicial e instituindo o cumprimento da sentença como uma simples fase do processo de conhecimento (passando a sentença a possuir, por si só, força executiva) - na espécie, tratando-se de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública (e independente do valor do crédito exequendo) deve ser observado o rito da execução de que tratam os artigos 730 e 731 do CPC.

[...]

Trata-se de um procedimento com regras específicas, as quais são distintas com vistas à necessidade de se tutelar os interesses da Fazenda Pública, dada a impossibilidade de se efetivar a penhora de bens, pois o patrimônio público é revestido do atributo da impenhorabilidade, não se aplicando a regra da responsabilidade patrimonial inculpada no art. 591 do CPC. O conflito de valores envolvidos na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (de um lado o interesse do particular, e de outro o interesse do ente fazendário) justifica o emprego de um procedimento diferenciado para a satisfação dos créditos nos quais a Fazenda Pública figura como devedora. Trata-se de um processo com peculiaridades e prerrogativas dos entes fazendários. Esse o motivo pelo qual contra a Fazenda Pública a execução continua sendo autônoma, cabendo embargos do devedor. Ademais, os artigos 730 e 731 do CPC não sofreram qualquer alteração.”⁸⁵

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o trâmite processual tornou-se claramente mais simples, no qual do artigo 534 e seguintes dispõe sobre a possibilidade de executar o que foi fixado pelo Poder Judiciário, como título executivo judicial, no mesmo processo. Ou seja, não há mais a necessidade de se ajuizar um novo procedimento somente para efetivar o que foi disposto no processo originário, tudo poderá ser realizado no mesmo trâmite processual.

Constata-se a aplicação desse instrumento no julgado da Apelação n. 0018322-90.2014.8.26.0224, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido pela 30ª Câmara

⁸⁵ **PARANÁ.** Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento. AI 5821658 PR. 1ª Câmara Cível. Relatoria Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado e Publicado em 10/11/2009. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6142391/agravo-de-instrumento-ai-5821658-pr-0582165-8>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

de Direito Privado, com relatoria da Desembargadora Penna Machado, julgado e publicado em 06/04/2016 no qual em seu fundamento pronunciou:

“[...]Todavia, tratando-se de cumprimento de Sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, compreendendo-se aqui a Autarquia Municipal, revela-se insuscetível a aplicação da referida multa de 10% (dez por cento), por expressa disposição legal do Parágrafo 2º, do artigo 534, do Novo Diploma Processual Civil.

Até porque, a Jurisprudência já vinha entendendo pela exclusão desta multa de 10% (dez por cento) em se tratando de Execução de Sentença contra a Fazenda Pública. Aliás, deve-se levar em consideração a inalienabilidade e impenhorabilidade dos Bens públicos, mormente, quando prevê que o pagamento deve respeitar a ordem de apresentação dos Precatórios (artigo 910, § 1º do Novo Diploma Processual Civil).

Deste modo, os Embargos à Execução devem ser Julgados Procedentes, a fim de se afastar a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC (correspondente ao art. 523, § 1º, do NCPC) aplicada à Autarquia Municipal Requerida. Assim, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação do Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais. [...]”⁸⁶

É possível visualizar nessa deliberação o respeito à incidência do cumprimento de sentença por estar a Fazenda Pública diante de uma obrigação de pagar quantia certa. Além disso, observa-se a aplicação do artigo que prevê a não incidência de multa de 10% à Fazenda nos casos de não ter sido efetuado o pagamento dentro do prazo de quinze dias, presente no artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, foi formalizado o que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.201.255/RJ, já tinha como concepção, sob o motivo de não haver possibilidade de efetuar o pagamento momentaneamente, devido o respeito à ordem de precatórios existente. Através disso, embora antes já houvesse entendimento jurisprudencial pacífico sobre o tema, acarretou maior segurança em sua aplicabilidade.

Com a facilidade de em um único processo obter a tutela jurisdicional devida e sua satisfatividade, em virtude de não haver mais necessidade de ajuizar um processo de execução para efetivar o título executivo judicial, diminui-se os entraves existentes no antigo Código, tendo a celeridade sistêmica como consequencial.

⁸⁶ **SÃO PAULO**. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. APL 0018322-90.2014.8.26.0224 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Relatoria Des. Penna Machado. Julgado e Publicado em 06/04/2016. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339677487/apelacao-apl-183229020148260224-sp-0018322-9020148260224>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

3.5 Análises possíveis

Através do que foi exposto neste capítulo, é possível observar que os magistrados e os Tribunais vêm seguindo um rumo estrito ao formar a jurisprudência referente às inovações advindas do Código de Processo Civil de 2015, visto que está sendo aplicado o que está previsto na norma processual, não empregando entendimento ampliativo do que está disposto nos artigos. Tal fato tem como motivo o curto período que o novo Código Processual entrou em vigência, havendo a possibilidade de novas compreensões surgirem, no tocante das prerrogativas da Fazenda Pública, no decorrer do tempo.

O emprego das mudanças ocorridas nos institutos processuais exclusivos do ente fazendário comprova a eficácia do Código de Processo Civil de 2015, porém questiona-se se a eficiência de gerar um processo mais célere e com menos entraves serão alcançados, dado que a mora da prestação jurisdicional pode não ser somente causada pela problemática processual, como também pela via administrativa, através da Fazenda Pública e sua organização interna.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto principal a análise das modificações ocorridas nas prerrogativas voltadas à Fazenda Pública, quando essa se encontra em juízo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, foi analisado o papel do Estado perante a Sociedade e o que constitui como Fazenda Pública, tendo sido demonstrado sua fundamental importância para a defesa dos interesses públicos em juízo. Indicaram-se, então, os princípios norteadores da atuação da Fazenda, sendo eles o da legalidade e o da supremacia do interesse público. Visto que a legalidade é devida pela obrigatoriedade de agir em conformidade com o que está previsto em lei e a Supremacia do Interesse Público é pela prudência que se deve haver ao realizar o balanceamento do interesse particular sobre o público.

Além disso, foi narrado todo o progresso do Código de Processo Civil de 1973 e suas três grandes revoluções, que advieram da necessidade de uma modernização legislativa. Porém, mesmo tendo ocorrido grandes mudanças, não foi suficiente para satisfazer as novas necessidades judiciais. Assim sendo, apresentou-se os motivos basilares da criação do Código de Processo Civil de 2015, na busca de um processo mais célere e eficaz, diminuindo, conseqüentemente, os embaraços existentes no antigo Código, para que alcance a prestação jurisdicional mais rapidamente.

Para finalizar o primeiro capítulo do trabalho, foi feito um exame sobre o princípio da Isonomia e o da Supremacia do Interesse Público e suas relações com a existência de prerrogativas garantidas à Fazenda Pública em juízo.

Em seguida, apresentou-se a controvérsia entre os posicionamentos doutrinários que ocorre ao denominar os institutos voltados em benefício exclusivo da Fazenda Pública como prerrogativas ou como privilégios. Restou clara a subjetividade do entendimento em razão da concepção particularizada sobre a aplicação do princípio da igualdade e a necessidade dessas singularidades existirem.

Para dar continuidade, realizou-se um cotejo analítico entre as normas dispostas no Código de Processo Civil de 1973 e as que se encontram em vigência com o advento do novo Código Processual. Assim, foram feitas ponderações referentes às inovações

abarcadas nas prerrogativas da Fazenda, bem como a averiguação da possibilidade de propiciar um processamento mais célere.

No terceiro e último capítulo foi efetuado um juízo de análise sobre a necessária modernização que os Tribunais e magistrados tiveram de realizar para a aplicação do direito em vigência previsto no Código de Processo Civil de 2015, o qual promoveu consideráveis inovações, objetivando a busca de maior eficácia e celeridade. Ademais, avaliaram-se variados julgados que, por já estarem sendo incididos pelo referido Código, estão promovendo a sua eficácia.

Visto que a Fazenda Pública é a própria sociedade em juízo, defendendo não só um interesse particular, mas o interesse compreendido pelo corpo social, observa-se a sua relevância na esfera jurídica. Ocorre que, pela importância material e pela substancial quantidade de processos que envolvem a referida entidade, a consequência de um processo mais procrastinado é natural. Desse modo, há de se questionar se as reformas ocorridas nos institutos mencionados era o necessário para efetivar a celeridade processual ou se utilizaram-se das prerrogativas como forma de justificar o retardo no julgamento.

Diante de todos os apontamentos abordados é possível concluir:

1º que as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública são a própria aplicação do princípio da Igualdade, tendo seu entendimento advindo do período aristotélico, que já era defendido “[...] se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais”⁸⁷. Assim, os institutos são necessários para garantir a igualdade entre a parte particular e a parte pública, visto a relevância material discutida, envolvendo o interesse da sociedade.

2º que o novo Código Processual Civil já se encontra em eficácia nas causas iniciadas após a sua entrada em vigência. Porém, não se pode afirmar que alcançou a eficiência objetivada, dado que as mudanças ocorridas nas prerrogativas da Fazenda Pública não foram amplas a ponto de alcançar um processo mais célere, pois a real problemática da lentidão envolve a via administrativa, do ponto de vista organizacional, e não na via processual.

⁸⁷ **CONTEÚDO JURÍDICO**. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-igualdade-formal-a-igualdade-material,40530.html>>. Acesso em 05 Set. 2016. 20:50.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda da reforma do CPC: leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. In: Revista Jurídica, ano 54, n. 340, p. 69. Fev. de 2006.

ÂMBITO JURÍDICO. Constitucional. O Princípio da Igualdade e sua significação no Estado Democrático de Direito, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em: 14 Ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do Direito constitucional no Brasil. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. Instituto brasileiro de Direito Público, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>> Acesso em: 07 mar. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 81.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Cap. 11. O Estado Brasileiro e a Constituição de 1988. Item 6. A Interpretação Constitucional do Princípio da Igualdade. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 386.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo Regimental. AgR ACO 2630 AP - AMAPÁ 0000156-74.2015.1.00.0000. Primeira Turma. Relatoria Min. Luiz Fux. Publicado em 01/12/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310740359/agreg-na-acao-civel-originaria-agr-aco-2630-ap-amapa-0000156-7420151000000/inteiro-teor-310740369>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 673704 RJ 2015/0048008-1. Primeira Turma. Relatoria Min. Benedito Gonçalves. Publicado em 18/04/2016. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339959927/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-agrg-no-aresp-673704-rj-2015-0048008-1/relatorio-e-voto-339959964>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. EDcl no AgRg nos EAREsp n. 677733 RS 2015/0050998-1. Primeira Seção. Relatoria Min. Assusete Magalhães. Julgado em 22/06/2016, publicado em 05/08/2016. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370407381/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-nos-embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-agrg-nos-earesp-677733-rs-2015-0050998-1/inteiro-teor-370407391>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp. n. 1.201.255/RJ. Segunda Turma. Relatoria Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 02/09/2010, publicado em 04/10/2010. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17007159/recurso-especial-resp-1201255-rj-2010-0129823-1/inteiro-teor-17007160> >. Acesso em: 15 abr. 2016.

CAMARGO, Daniel Marques de. A constitucionalização do processo, 2014. Disponível em: <<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942791/a-constitucionalizacao-do-processo>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

COÊLHO. Marcus Vinicius Furtado. O Novo CPC. As Conquistas da Advocacia. Ed. Única. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 8-9.

CONTEÚDO JURÍDICO. Da Igualdade Formal a Igualdade Material. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-igualdade-formal-a-igualdade-material,40530.html>>. Acesso em: 14 Ago. 2015.

CORDEIRO, Rodrigo Aiache. Princípio da Isonomia no Direito Processual Civil Brasileiro. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4891>. Acesso em: 16 Ago. 2015.

COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: **SUNDFELD,** Carlos Ari. **BUENO,** Cássio Scarpinella. Direito Processual Público. A Fazenda Pública em Juízo. 1. Ed. 2. São Paulo: Malheiros.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública e Vicissitudes Quanto aos Prazos Diferenciados Previstos no art. 188 do CPC. Revista dos Tribunais. n. 844.

DELLANI, Diórgenes André. O Novo CPC e os Recursos, 2014. Disponível em <<http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>>. Acesso em: 03 de Fev. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **WAMBIER,** Teresa Arruda Alvim. **TALAMINI,** Eduardo. **DANTAS,** Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 59.

DONIZETTI, Elpídio Nunes. Curso Didático de Direito Processual Civil. 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **DINAMARCO,** Candido Rangel. **CINTRA,** Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 36.

FERRAZ, Sérgio. Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípios da isonomia. Revista de Direito Público. p. 42. Jan/Jun, 1980.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: FUX, Luiz (Coord.). O Novo Processo Civil Brasileiro: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4-6.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Direitos e Garantias Fundamentais. Princípio da Igualdade (art 5º, caput, I). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 973.

LUCK, Alan Saldanha. Prerrogativas da Fazenda Pública em Face do Princípio da Isonomia Processual. Revista de Direito. Volume 25. p. 41. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/viewFile/19/14> >. Acesso em: 08 nov. 2015.

MACIEL, Tacyane Pontes Cavalcanti Remígio. Honorários Advocatícios de Sucumbência para a Fazenda Pública no Novo CPC, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216355,41046-Honorarios+Advocaticios+de+Sucumbencia+para+a+Fazenda+Publica+no+Novo>> Acesso em: 15 maio. 2016.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Sentidos do Termo da Administração Pública. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55-56.

MEDEIROS, Ana Louise Holanda de. O tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando de sua atuação em juízo, 2015. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1007007/o-tratamento-diferenciado-conferido-a-fazenda-publica-quando-de-sua-atuacao-em-juizo>>. Acesso em: 05 set. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 10086140030965001 MG. Quarta Câmara Cível. Relatoria Des. Moreira Diniz. Julgado em 26/03/2015 e publicado em 31/03/2015. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178680662/apelacao-civel-ac-10086140030965001-mg>>. Acesso em: 25 ago. de 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 1090150027036001 MG. 6ª Câmara Cível. Relatoria Des. Yeda Athias. Julgado em 17/05/2016, Publicado em 01/06/2016. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/344383802/apelacao-civel-ac-1090150027036001-mg/inteiro-teor-344383889>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

MONTARROYOS, Rafael de Lima. Princípio da Supremacia do Interesse Público. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Princ%C3%ADpio_da_supremacia_do_interesse_p%C3%BAblico>. Acesso em: 06 de Nov. de 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. O Benefício de Dilatação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil. Revista de Processo, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 109-156, abr./jun.1983.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação. APL 0001887-12.2014.815.0171. Relatoria Des. Maria das Graças Morais Guedes. Julgado e Publicado em 29/09/2015. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253468458/apelacao-apl-18871220148150171-0001887-1220148150171>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Reexame Necessário. REEX 0023179-82.2013.815.0011. Relatoria Des. Relator José Aurélio da Cruz. Julgado e Publicado em 17/03/2016. Disponível em: <<http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322124566/reexame-necessario-reex-231798220138150011-0023179-8220138150011>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento. AI 5821658 PR. Primeira Câmara Cível. Relatoria Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado e Publicado em 10/11/2009. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6142391/agravo-de-instrumento-ai-5821658-pr-0582165-8>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Debates em Direito Público. A Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil. Revista de Direitos dos Advogados da União. Ano 11, n. 11, p. 49, out. 2012.

PELEGRINI GRINOVER, Ada. O Projeto do Novo Código de Processo Civil – Encontros e Desencontros Legislativos. Revista Consulex. n. 395. p. 07. jul. 2013.

PEREIRA, Hélio do Valle. Manual da Fazenda Pública em Juízo. Cap. 13. Reexame Necessário. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 69.

PUCCINELLI, André. Curso de Direito Constitucional. Cap. 8. Direitos Individuais e Coletivos *In Specie*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233-234.

RECIFE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível. AC 0009138-64.2002.4.05.8400 RS. Segunda Turma. Relatoria Des. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 08/08/2006, Publicado em 06/09/2006. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8084543/apelacao-civel-ac-335515-rn-0009138-6420024058400/inteiro-teor-15141417>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Reexame Necessário. REOAC 0045559-88.2012.4.02.5101. Relatoria Des. Wilney Magno de Azevedo Silva. Publicado em 12/04/2016. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339684720/reexame-necessario-reoac-455598820124025101-rj-0045559-8820124025101/inteiro-teor-339684722>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. AI n. 70070279278. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatoria Des. Marilene Bonzanini. Julgado em 12/07/2016, publicado em 15/07/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362101938/agravo-de-instrumento-ai-70070279278-rs>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC n. 0351013-33.2015.8.21.7000 RS. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relatoria Des. Almir Porto da Rocha Filho. julgado em 24/09/2015. publicado no DJ em 29/09/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239285810/apelacao-civel-ac-70066656356-rs>>. Acesso: 15 ago.2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC n. 70062581640/RS. Vigésima Segunda Câmara Cível. Relatoria Des. Maria Isabel de Azevedo Souza. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154635415/apelacao-civel-ac-70062581640-rs>> Acesso em: 07 Set. 2015.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública no Novo Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/3412353>. Acesso em: 18 Set. 2015.

SAMPAIO, Clara Meira Costa. Análise dos prazos diferenciados conferidos à Fazenda Pública, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48304&seo=1>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. APL 0018322-90.2014.8.26.0224 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Relatoria Des. Penna Machado. Julgado e Publicado em 06/04/2016. Disponível em:< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339677487/apelacao-apl-183229020148260224-sp-0018322-9020148260224>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

SGARBOSSA, Luís Fernando. **JENSEN,** Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 10, n. 669. 5 maio 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6676>>. Acesso em: 23 de Fev. 2016. 21:13.

SILVA, Hudson Emanuel Fagundes e. O reexame necessário como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33272&seo=1>>. Acesso em: 29 maio. 2016.

SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. A Fazenda Pública e o Novo CPC. In: Lucas dos Santos Pavione; Luiz Antonio Miranda Amorim Silva. (Org.). Temas Aprofundados AGU. v. 1. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 801-829.

SILVA, Ronaldo Campos e. Coord. **WAMBIER**, Teresa Arruda Alvim. A Isonomia Entre as Partes e a Fazenda Pública no Projeto de Novo CPC. Revista de Processo RePro. ano 37, v. 208. p. 248-249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TALAMINI, Eduardo. Reexame Necessário: Hipóteses de Cabimento no CPC/15, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235769,31047-Reexame+necessario+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso: 20 Maio. 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O princípio da supremacia do interesse público: Uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em: 20/04/2016.

ZAVASCKI, Teori. Processo de Execução. 3. Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 91 e 92. Apud **MEDEIROS NETO**, Elias Marques de; **FERNANDES GOMES**, Ricardo Vick. Principais mudanças no cumprimento de sentença com o novo Código de Processo Civil.